

ANO VIII n. 5 maio de 2024

Sumário

Legislação

Jurisprudência

Acidente do Trabalho

Acordo Extrajudicial

Arquivamento

Ato Administrativo

Audiência

Audiência Telepresencial / Videoconferência

Cerceamento de Defesa

Citação por Aplicativo de Mensagens

Cláusula Coletiva

Coisa Julgada

Comissão

Competência da Justiça do Trabalho

Contribuição Previdenciária

Dano Material

Dano Moral

Decisão Judicial

Demissão

Depósito Recursal

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica

Direito Intertemporal

Dispensa Discriminatória

Doença Ocupacional

Embargos à Execução
Empregado Público
Equipamento de Proteção Individual (EPI)
Execução
Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS)
Honorários Advocatícios
Hora Extra
Jornada de Trabalho
Laudo Pericial
Limbo Jurídico Trabalhista Previdenciário
Mandado de Segurança
Motorista
Ofício
Operador de Telemarketing
Pandemia - Corona Vírus Disease 2019 (COVID-19)
Penhora
Pessoa com Deficiência / Trabalhador Reabilitado
Petição Inicial
Plano de Demissão Voluntária (PDV)
Prescrição
Processo Judicial
Professor
Prova
Recuperação Judicial
Relação de Emprego
Rescisão Contratual
Responsabilidade Subsidiária
Sindicato
Teoria da Causa Madura
Terceirização
Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)
Verba de Representação



- [Ata Órgão Especial n. 3, de 11 de abril de 2024](#)
Registro da Sessão Ordinária do Órgão Especial.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 10/5/2024, p. 634-635)
- [Ata Tribunal Pleno n. 5, de 11 de abril de 2024](#)
Registro da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud.10/5/2024, p. 629-633)
- [Ato Regimental GP n. 32, de 10 de maio de 2024](#)
Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 13/5/2024, p. 7-8)
- [Edital n. 1, de 17 de maio de 2024](#)
Abre as inscrições para o II Concurso de Monografias da Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - Escola Judicial - Prêmio Desembargador Antônio Álvares da Silva.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/5/2024, p. 1-6; Cad. Jud. 17/5/2024, p. 173-176)
- [Edital SEJ n. 2, de 23 de maio de 2024](#)
Torna público a abertura do processo seletivo para envio de artigos científicos e decisões judiciais para publicação nas edições 108 e 109 da Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 24/5/2024, p. 2-6; Cad. Jud. 24/5/2024, p. 264-267)
- [Edital SEGP n. 5, de 8 de maio de 2024](#)
Cientifica os(as) Juízes(as) Titulares interessados(as) para que, observada a antiguidade, formulem seus pedidos de remoção para as Varas que se encontram vagas, bem como para aquelas que se tornarem vagas em decorrência da remoção do(a) Juiz(a) que a esteja ocupando ou para todas as unidades

jurisdicionais nas quais haja interesse, independentemente de estarem vagas ou não, desde que disponibilizadas no Sistema de Inscrição. Não havendo inscrição para remoção, científica, sucessivamente, os(as) Juízes(as) do Trabalho Substitutos(as) interessados(as) para que formulem pedidos de promoção, observados os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 9/5/2024, p. 1-2)

- [Instrução Normativa GP n. 128, de 10 de maio de 2024](#)
Altera a Instrução Normativa GPR n. 62, de 17 de janeiro de 2020, que regulamenta a concessão e o pagamento de diárias, a aquisição de passagens aéreas e o ressarcimento de despesas relativas a viagens a serviço, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 20/5/2024, p. 2)
- [Instrução Normativa GP n. 129, de 10 de maio de 2024](#)
Regulamenta o acesso às vagas de desembargador no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para alcance da paridade de gênero nos termos do art. 1º-A da Resolução GP n. 106, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 13/5/2024, p. 8-9)
- [Instrução Normativa GP n. 131, de 15 de maio de 2024](#)
Altera a Instrução Normativa GP n. 45, de 10 de setembro de 2018, que dispõe sobre a gestão patrimonial neste Tribunal, especificamente quanto ao inventário anual de bens móveis permanentes, e dá outras providências.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 22/5/2024, p. 1-2)
- [Portaria VTITN n. 1, de 14 de maio de 2024](#)
Estabelece procedimentos para a modalidade de audiências, na Vara do Trabalho de Itaúna.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 22/5/2024, p. 9127)
- [Portaria NFTJF n. 1, de 28 de maio de 2024](#)
Constitui Grupo de Trabalho para Desfazimento de Bens Inservíveis, no âmbito do Núcleo do Foro Trabalhista da Justiça

do Trabalho em Juiz de Fora.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/5/2024, p. 3)

- [Portaria NFTNL n. 1, de 11 de abril de 2024](#)
Constitui Grupo de Trabalho para desfazimento de bens inservíveis do Núcleo do Foro e das Varas do Trabalho de Nova Lima.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 6/5/2024, p. 13)
- [Portaria SEJ n. 1, de 17 de maio de 2024](#)
Institui o Concurso de Monografias da Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - Escola Judicial e estabelece diretrizes para sua realização.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/5/2024, p. 6-9; Cad. Jud. 17/5/2024, p. 176-179)
- [Portaria VTSA n. 2, de 8 de maio de 2024](#)
Constitui Grupo de Trabalho para desfazimento de bens inservíveis da Vara do Trabalho de Sabará.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 20/5/2024, p. 2-3)
- [Portaria VTPN n. 2, de 27 de maio de 2024](#)
Dispõe sobre a suspensão das atividades presenciais da Vara do Trabalho de Ponte Nova e determina que o expediente seja realizado no regime remoto durante o período de interrupção de energia elétrica na data de 31 de maio de 2024, das 11h às 17h.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 28/5/2024, p. 7)
- [Portaria GP n. 264, de 30 de abril de 2024](#)
Designa, para o mandato atual da Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, biênio 2024/2025, os integrantes do Subcomitê Regional do PJe-JT referenciados nos incisos I a III e IX a XVI do caput do art. 2º da Resolução GP n. 251, de 18 de agosto de 2022.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 3/5/2024, p. 8-9; Cad. Jud. 3/5/2024, p. 198-199)

- [Portaria GP n. 265, de 2 de maio de 2024](#)
Institui Grupo de Trabalho, composto de representantes de magistrados trabalhistas em Belo Horizonte e apoio judiciário, para avaliar o relatório elaborado pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria GP n. 176, de 12 de março de 2024, e apresentar estudo conclusivo sobre a melhor solução para alocar o Fórum Trabalhista de Belo Horizonte.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 2/5/2024, p. 1-4)
- [Portaria GP n. 270, de 7 de maio de 2024](#)
Altera a Portaria GP n. 265, de 2 de maio de 2024.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 7/5/2024, p. 1-2)
- [Portaria GP n. 274, de 8 de maio de 2024](#)
Atualiza a escala de plantão dos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para o ano de 2024.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 8/5/2024, p. 168)
- [Portaria GP n. 275, de 8 de maio de 2024](#)
Designa, para o mandato da atual Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, biênio 2024/2025, os integrantes dos Subcomitês de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Primeiro e no Segundo Grau, referenciados nos arts.12 e 14 da Resolução GP n. 316, de 25 de janeiro de 2024.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 8/5/2024, p. 1-2)
- [Portaria GP n. 279, de 10 de maio de 2024](#)
Institui o Grupo de Trabalho para Descontinuidade dos Sistemas Judiciários Legados - GTLegJus - e o Grupo de Trabalho para Descontinuidade dos Sistemas Administrativos Legados - GTLegAdm, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 10/5/2024, p. 8-13)
- [Portaria GP n. 282, de 13 de maio de 2024](#)
Designa os membros da comissão julgadora do II Concurso "Justiça do Trabalho na Escola".
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 13/5/2024, p. 1-2)

- [Portaria GP n. 300, de 20 de maio de 2024](#)
Autoriza, de forma excepcional, a prorrogação, até o dia 5/8/2024, do prazo para posse dos candidatos nomeados que comprovem residência no Estado do Rio Grande do Sul.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 21/5/2024, p. 3)
- [Portaria GP n. 320, de 29 de maio de 2024](#)
Altera a Portaria GP n. 33, de 2 de janeiro de 2024, que designa o gestor regional das Metas Nacionais do Poder Judiciário, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e define suas atribuições.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 31/5/2024, p. 1-2; Cad. Jud. 31/5/2024, p. 25-26)
- [Portaria SEGP n. 408, de 10 de maio de 2024](#)
Altera o anexo único da Portaria TRT/SEGP/1169/2023, que trata da divulgação dos feriados locais existentes no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no ano de 2024.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 16/5/2024, p. 1)
- [Portaria SEGP n. 437, de 20 de maio de 2024](#)
Altera o anexo único da Portaria TRT/SEGP/1169/2023, que trata da divulgação dos feriados locais existentes no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no ano de 2024.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 24/5/2024, p. 1-2)
- [Resolução Administrativa n. 85, de 10 de maio de 2024](#)
Referenda a Portaria SEGP n. 317, de 8 de abril de 2024, que altera o anexo único da Portaria TRT/SEGP/1169/2023, que trata da divulgação dos feriados locais existentes no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no ano de 2024.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 10/5/2024, p. 23)
- [Resolução Administrativa n. 107, de 10 de maio de 2024](#)
Aprova o Relatório anual das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no ano de 2023.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 10/5/2024, p. 20; Cad. Jud. 10/5/2024, p. 633-634)

- [Resolução Administrativa n. 109, de 10 de maio de 2024](#)
Aprova o Ato Regimental GP n. 32, de 10 de maio de 2024 e a Instrução Normativa GP n. 129, de 10 de maio de 2024.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 13/5/2024, p. 6-7)
- [Resolução GP n. 294, de 9 de outubro de 2023 \(*\)](#)
Dispõe sobre a criação do Centro Cultural do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 28/5/2024, p. 4-6) *(Republicada em cumprimento ao disposto no art. 4º da Resolução GP n. 331, de 15 de maio de 2024)
- [Resolução GP n. 331, de 15 de maio de 2024](#)
Altera a Resolução GP n. 294, de 9 de outubro de 2023, que dispõe sobre a criação do Centro Cultural do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 28/5/2024, p. 3-4)
- [Resolução GP n. 332, de 15 de maio de 2024](#)
Institui o Subcomitê do SIGEP-JT no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 23/5/2024, p. 4-8)
- [Resolução GP n. 333, de 27 de maio de 2024](#)
Altera a Resolução GP n. 254, de 22 de agosto de 2022, que institui o Comitê de Patrimônio, Logística e Sustentabilidade (CPLS) e dá nova regulamentação ao Subcomitê de Acessibilidade e Inclusão (SAI) e ao Subcomitê de Desfazimento de Bens Inservíveis (SDBI), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 31/5/2024, p. 2-3)

[\(voltar ao início\)](#)





Acidente do Trabalho

Indenização – Fixação

Motorista de caminhão. Ausência de fornecimento de plataformas adequadas para realização da descarga dos caminhões. Condições inseguras de trabalho. Restando provado nos autos que a ré não fornecia plataformas adequadas para a realização da descarga dos caminhões nos locais de entregas, conclui-se que esta contribuiu para a ocorrência do acidente que vitimou o obreiro, expondo-o a condições inseguras de labor, donde exsurge a obrigação de indenizar. Nessa esteira, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em reconhecer que o *quantum* da indenização por danos morais deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade (art. 5º, LIV, CR/88), tendo como anteparo o juízo de moderação e equidade do Julgador, atendendo aos seguintes critérios: a) deve satisfazer o ofendido de forma equivalente à gravidade dos danos sofridos e dos seus respectivos efeitos; b) deve estar em sintonia com a situação econômica das partes; e c) deve apresentar um viés educativo para o ofensor, dissuadindo-o da reiteração da prática danosa, omissiva ou comissiva. Além do caráter punitivo da indenização e do propósito pedagógico que lhe é inerente, essa deve ter também um efeito compensatório, considerada a avaliação precisa em torno do grau de culpa do ofensor e da respectiva capacidade econômica, atendendo, especialmente, o imperativo de minorar o sofrimento da vítima. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010581-51.2023.5.03.0134 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/05/2024 P. 1810).

Pensão

Acidente de trabalho. Incapacidade permanente. Danos materiais. Pensão mensal em prestação única. Quanto aos danos materiais, a condenação ao pagamento de pensão mensal, a teor do artigo 950 do CC, decorre da constatação da incapacidade funcional em relação à atividade para a qual o trabalhador era habilitado ou da depreciação que a força de trabalho sofreu. Assim, ainda que a vítima possa vir a executar outro trabalho compatível com sua depreciação, readaptando-se a uma nova atividade profissional, tal circunstância, porque futura e incerta, não repercute na fixação da pensão mensal. Ocorre que, a teor do artigo 950, § único, do CC, o pagamento efetuado de uma só vez deve ser arbitrado, não calculado, o que significa que tal pagamento deve vir acompanhado do respectivo deságio, correspondente ao custo financeiro da antecipação da prestação pecuniária, e não à soma aritmética de todas as prestações mensais. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010767-63.2022.5.03.0052 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Mauro César Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2024 P. 3024).

[\(voltar ao início\)](#)



Acordo Extrajudicial

Homologação

Processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial. Transação englobando verbas diversas. Quitação ampla pelo extinto contrato de trabalho. Adequação procedimental à sua finalidade. Arts. 855-b a 855-e da CLT acrescentado pela lei

13.467/2017. A interpretação restritiva da sentença recorrida no tocante à negativa de quitação englobada de diversas verbas, em relação ao extinto contrato de trabalho e não limitadamente às verbas acordadas, além de patológica, na medida em que propugna pela necessidade de intervenção judicial para solucionar quaisquer tipos de conflitos trabalhistas, independentemente dos níveis de complexidade e controvérsia envolvidos, viola os princípios da fraternidade e da segurança jurídica e o direito à liberdade, previstos nos arts. 3º, 5º e 6º da Constituição. O Ministro Eros Grau, com sábias e bem colocadas palavras, realça a impositividade destes princípios constitucionais para o bom convívio em sociedade quando afirma que "Apenas na afirmação da legalidade e do Direito positivo a sociedade encontrará segurança e os humildes, proteção e garantia de seus direitos de defesa." (Juízes interpretam e aplicam a Constituição e as leis, não fazem justiça, <https://www.conjur.com.br/2018-mai-14/eros-grau-juizes-aplicam-direito-nao-fazem-justica>). A Justiça pretendida por tal corrente jurisprudencial, que defende a não homologação judicial, só eleva a litigiosidade e, não necessariamente, proporciona o efetivo pagamento de valores mais expressivos ao trabalhador. É preferível aplicar o Direito ao caso concreto, mesmo que isto implique em não fazer justiça. Cite-se, a propósito, outro trecho dos escritos do e. Ministro Eros Grau: "Os juízes aplicam o Direito, não fazem justiça! Vamos à Faculdade de Direito aprender Direito, não a justiça. Esta, repito, é lá em cima. (...). A independência judicial é vinculada à obediência dos juízes à lei. Os juízes, todos eles, são servos da lei. A justiça absoluta - aprendi esta lição em Kelsen - é um ideal irracional; a justiça absoluta só pode emanar de uma autoridade transcendente, só pode emanar de Deus. Ao cabo destas expansões o que me dá paz é ler, na Bíblia, o profeta Isaías (32,15-17): quando alcançarmos a restauração final, 'uma vez mais virá sobre nós o espírito do alto. Então o deserto se converterá em pomar, e o pomar será como uma

floresta. Na terra, agora deserta, habitará o direito, e a justiça no pomar. A paz será obra da justiça, e o fruto da justiça será a tranquilidade e a segurança para sempre'. Move-me a esperança em que a defesa do positivismo do Direito me faça no futuro chegar lá." (Juízes interpretam e aplicam a Constituição e as leis, não fazem justiça, <https://www.conjur.com.br/2018-mai-14/eros-grau-juizes-aplicam-direito-nao-fazem-justica>). (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010015-66.2024.5.03.0167 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/05/2024 P. 2678).

[\(voltar ao início\)](#)



Arquivamento

Possibilidade

Ação Civil Pública. Obrigações adimplidas. Arquivamento definitivo. Possibilidade. O adimplemento integral das obrigações constantes de título executivo oriundo de Ação Civil Pública autoriza a sua extinção, nos termos do art. 924, II, do CPC. O caráter continuado das obrigações objeto do título executivo, com vigência por prazo indeterminado, não é justificativa para a eternização do processo. Caso se constate eventual descumprimento futuro das obrigações impostas, incumbe ao MPT o ajuizamento de ação autônoma de execução, inexistindo qualquer prejuízo decorrente do arquivamento definitivo do feito, que não retira do título executivo a sua força inibitória. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0099500-91.2009.5.03.0106 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Sandra Maria

Generoso Thomaz Leidecker. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/05/2024 P. 2673).

[\(voltar ao início\)](#)



Ato Administrativo

Revogação

Autotutela administrativa. Revogação de atos inoportunos e potencialmente ilegais. Ausência de irregularidade na conduta do ente público réu. Ainda que a dispensa da reclamante não tenha sido respaldada em decisão judicial transitada em julgado, sabe-se que, no exercício de autotutela administrativa, compete à Administração Pública rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade ou qualquer outra irregularidade, o que se vislumbrou na hipótese. No contexto da comunicação feita pelo Ministério Público estadual, no sentido de irregularidade da nomeação da obreira, inclusive com a expressa advertência de que a manutenção do vínculo funcional da reclamante poderia importar em ofensa dolosa à Lei de Improbidade Administrativa, o Município reputou estar diante de uma situação de potencial ilegalidade, razão pela qual, no exercício da autotutela administrativa, entendeu viável e oportuno revogar o ato de nomeação respectivo. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010814-97.2023.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/05/2024 P. 2959).

[\(voltar ao início\)](#)



Audiência

Alteração – Intimação

Audiência de instrução. Alteração do horário. Mudança de *link*. Ciência da intimação. Considerando que autor foi intimado, via *Whatsapp* (fl. 646), pelo Oficial de Justiça; considerando que teve ciência da alteração da hora da audiência, tanto que tentou o acesso no sistema; considerando que o despacho foi muito claro, constando o novo *link* de audiência que deveria ser acessado, o fato do reclamante não ter se atentado para a alteração, deve arcar com os ônus da sua desídia. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010876-20.2022.5.03.0168 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Fernando César da Fonseca. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/05/2024 P. 2323).

[\(voltar ao início\)](#)



Audiência Telepresencial / Videoconferência

Cerceamento de Defesa

Cerceamento de defesa. Acesso à justiça. Impossibilidade de locomoção. Indeferimento da participação telepresencial em audiência de instrução. Caracterização. Há cerceamento de defesa no indeferimento do pedido para participação telepresencial na audiência de instrução por videoconferência, quando evidenciada a impossibilidade de locomoção por enfermidade urinária e longa distância entre a residência e a sede do Juízo, que demandaria viagem de 800 km após deslocada a competência territorial pela

prevalência do critério do local da prestação de serviço. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010965-57.2022.5.03.0034 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/05/2024 P. 1593).

Cerceamento de defesa. Não comparecimento à audiência. Equívoco escusável. Constatado que a parte autora e seu advogado, por um equívoco escusável, confundiram a sala virtual em que ocorreria a audiência de instrução e, por isso, acabaram não participando da assentada, impõe-se a reabertura da instrução processual, como decorrência dos princípios do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa (art.5º, XXXV, LIV e LV, da CR). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011470-35.2023.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/05/2024 P. 1206).

[\(voltar ao início\)](#)



Cerceamento de Defesa

Perícia

Indeferimento de produção de prova para apurar a autenticidade de conversas de *Whatsapp*. Determinação de produção de prova pela Segunda Instância. Necessidade. Compatibilidade com o Processo do Trabalho. Disposições do § 3º do art. 938 do CPC. Art. 10 da in-39/2016 do TST. Julgador como destinatário da prova. Efetividade da prestação jurisdicional. Interesse público. Nulidade processual. O Código de Processo Civil prescreve que incumbe a todos os sujeitos que participam do processo cooperar entre si para que se obtenha,

em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º, CPC), bem como o dever de não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito (art. 77, CPC). Atribui ao magistrado, também, o dever de velar pela duração razoável do processo e de indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, II e III, CPC) e, no que toca especificamente à produção probatória, o dever de indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, CPC). Diante disso, o cerceamento do direito de defesa se caracteriza como o óbice injustificado quanto à possibilidade de as partes defenderem, em juízo, as suas pretensões, o que alberga ao direito de produzir as provas necessárias ao convencimento do magistrado. O direito à prova compõe o conteúdo do direito fundamental de amplo acesso à justiça, que não mais se confunde com o simples direito de peticionar perante os órgãos do Poder Judiciário, mas contempla também a ideia de efetivo acesso à ordem jurídica justa, garantindo-se o exercício de todas as prerrogativas processuais necessárias e adequadas à defesa das suas pretensões e à elucidação da verdade real, objetivando alcançar a promoção da justiça e a pacificação sociais. O óbice quanto à produção da prova representa, em última instância, a negativa de acesso à ordem jurídica justa, sendo certo que o Poder Judiciário deve manter-se atento para que eventuais indeferimentos na forma dos dispositivos legais acima citados não vulnerem as possibilidades de comprovação das alegações que amparam o direito material para o qual as partes buscam a tutela jurisdicional. No presente caso, a produção da prova pericial a fim de se apurar a autenticidade das conversas de *WhatsApp* revela-se indispensável para o alcance da verdade real, bem como, portanto, para a formação do convencimento judicial acerca das matérias que constituem objeto do processo e que foram reiteradas em sede de recurso. A circunstância de haver dúvida quanto à autenticidade das conversas de *WhatsApp*

que podem, ao menos em tese, ser decisivas na análise das demais matérias do recurso, obstando a análise e a formação do convencimento por parte deste órgão jurisdicional, é suficiente à caracterização da nulidade pelo indeferimento da produção probatória. Destaca-se o destinatário da prova é o julgador a quem cabe, com base no convencimento motivado, avaliar a necessidade de sua produção ou complementação, razão pela qual não se cogita em preclusão da determinação de realização da perícia, uma vez que no entendimento do julgador trata-se de prova crucial ao deslinde da controvérsia, à elucidação dos fatos e da verdade real. Assim, a determinação de realização da prova pericial, *in casu*, é feita no interesse público da efetividade da prestação jurisdicional, da promoção da justiça e da pacificação sociais. Presente dúvida relevante a respeito da matéria periciada, deve ser realizada nova perícia ou complementada a perícia existente para o esclarecimento da questão, nos termos do art. 480 e art. 938, § 1º e § 3º do CPC. A propósito, salienta-se que a determinação da produção de prova na segunda instância é plenamente possível quando verificada a sua necessidade como forma de entregar a plena prestação jurisdicional às partes. Nesse sentido as disposições do § 3º do art. 938 do CPC são plenamente compatíveis com o processo do trabalho, conforme já se manifestou o eg. TST por meio da IN-39/2016 (art. 10), a qual dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010223-24.2023.5.03.0187 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2024 P. 671).

Perícia Contábil

Indeferimento de produção de prova pericial contábil. Matéria fática. Cerceamento de prova. Diante da controvérsia acerca das matérias

suscitadas na lide, ao juízo incumbe propiciar aos litigantes meios hábeis à produção de prova a fim de municiá-lo na solução da demanda. Neste passo, constitui cerceamento de prova o ato de indeferir a produção da prova pericial contábil. Muito embora os art. 370/CPC e 765/CLT autorizem ao juiz, diante de seu poder diretivo no processo, indeferir provas desnecessárias ao deslinde da questão, certamente que, no caso de provas relevantes sobre matéria fática essencial, fica vedado ao magistrado fazê-lo, sob pena de restar configurado o cerceio de prova, em clara violação ao art. 5º, LV da CR/88. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010499-89.2023.5.03.0111 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Fernando César da Fonseca. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2024 P. 2034).

Prova Digital

Cerceamento de produção de prova. Áudio não analisado na sentença. Não tendo o juízo de primeira instância dado à parte autora oportunidade para regularizar o *link* com áudio, reputo feridas as garantias constitucionalmente asseguradas ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV), impondo-se a nulidade do processo. Recurso provido para declarar a nulidade da sentença por cerceamento de produção de prova, determinando o retorno dos autos ao 1º grau para reabertura da instrução processual, oportunizando-se ao recorrente a regularização da citada prova, juntada tempestivamente ao processo e, após, prolação de nova sentença, como se entender de direito. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010693-73.2023.5.03.0181 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Delane Marcolino Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/05/2024 P. 1795).

Prova Oral

Cerceamento do direito à produção de prova e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Falha na gravação da audiência de instrução. Prova oral incompreensível. Ausência de transcrição. Não se olvida de que a realização de atos processuais, inclusive a colheita de depoimentos, em audiência de instrução, por meio de videoconferência, é autorizada pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 236, § 3º, art. 385, § 3º e art. 453, § 1º, do CPC c/c art. 765 da CLT). Todavia, não se há perder de vista que, ao tratar sobre os procedimentos a serem observados na videogravação de audiências realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho, a Resolução CSJT nº 313, de 22/10/2021, estabeleceu de forma expressa que "a gravação audiovisual dos depoimentos será realizada de maneira organizada e propícia à plena compreensão e acesso à prova (...)" (art. 3º), bem assim que aos juízes cabe "refazer o ato que apresentar problemas sonoros ou de imagens e que dificultem ou impeçam o acesso à prova colhida, inclusive designando nova audiência para refazimento das inquirições, antes de enviar os autos ao tribunal, caso necessário" (art. 8º, III). Isso porque, na busca pela efetiva prestação jurisdicional, a prova deve ser garantida de forma plena, sem restrições que não sejam expressamente consignadas em texto legal (artigos 818 e 821 da CLT). Assim, diante da impossibilidade de apreciação da prova oral por esta Turma Recursal, de forma ampla, seguro e irrestrita, configurou-se o cerceio ao direito de produção de prova da parte reclamante e de ampla defesa e contraditório da parte reclamada (art. 5º, inciso LV, da CR). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010045-23.2023.5.03.0075 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2024 P. 2136).

Nulidade. Cerceamento do direito de defesa. Depoimento pessoal. Produção de prova oral. Problemas técnicos de conexão. I- Assegura a Constituição Federal aos litigantes a plenitude da prestação jurisdicional (C.F., art. 93, IX), o devido processo legal, bem como o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (C.F., art. 5º, LV). II- Tendo em vista a possibilidade de se ouvir o depoimento pessoal da autora e sua testemunha pelo meio virtual, ainda que tenha sido designada audiência semipresencial, não se pode inviabilizar a produção da prova. III- Diante do evidente prejuízo processual suportado pela reclamante em face pena de confissão que lhe foi aplicada e do indeferimento de adiamento da audiência para oitiva de sua testemunha e, em observância às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa asseguradas constitucionalmente (art. 5º, inciso LV), acolhe-se a preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa e dá-se provimento ao recurso para declarar nulos todos os atos processuais a partir do encerramento da instrução, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que seja reaberta a instrução processual para produção de prova testemunhal pelas partes e depoimento pessoal dos litigantes, proferindo-se a seguir, decisão, conforme se entender de direito. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010556-65.2022.5.03.0007 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/05/2024 P. 1459).

[\(voltar ao início\)](#)



Citação por Aplicativo de Mensagens

Validade

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Nulidade de citação. Matéria de Ordem Pública. Considerando que uma das matérias suscitadas no Agravo de Petição trancado é a nulidade de citação dos agravantes no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, matéria de ordem pública e que pode ser arguida a qualquer tempo, entende-se ser necessária a sua análise dessa. Ementa: Agravo de Petição. Validade da Citação. Princípio da Instrumentalidade das Formas e da Boa Fé Processual. Ausência de Prejuízo. Não há se falar em nulidade do ato quando este atingir seu objetivo (art. 796, "a", da CLT). Da análise do caso concreto, resta incontroverso que a agravante tomou ciência da intimação e consentiu com o encaminhamento da contrafé via *whatsApp*. Ou seja, a finalidade do ato foi atingida, qual seja, cientificar os agravantes, não havendo, então, que se falar em prejuízo pela intimação como fora realizada. Aplica-se, aqui, o princípio da instrumentalidade das formas, não havendo dúvidas que os agravantes foram devidamente cientificados, ainda que por forma diversa daquela prevista na legislação, ausente qualquer prejuízo. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001025-69.2012.5.03.0050 (PJe). Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/05/2024 P. 2395).

[\(voltar ao início\)](#)



Cláusula Coletiva

Nulidade

Ação Declaratória de ineficácia de Cláusula Coletiva. Legitimidade. A ação de declaração de ineficácia de cláusula coletiva visa afastar a aplicação da norma em relação a um determinado integrante da categoria econômica ou profissional, dotada, portanto, de alcance restrito à parte postulante e com efeito *inter partes*. Não se pretende, aqui, a anulação da CCT por inteiro e com alcance *erga omnes* (em face de toda a categoria), mas, sim, a ineficácia de cláusulas em específico, entre as partes desta ação, sendo competente, portanto, o juízo singular. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010024-87.2024.5.03.0018 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2024 P. 939).

[\(voltar ao início\)](#)



Coisa Julgada

Relação Jurídica de Trato Continuado

Agravo de Petição. Decisão exequenda coletiva. Possibilidade de revisão. Art. 505, I, do CPC/2015. Relação jurídica de trato continuado. Revogação do art. 384 da CLT pela lei 13.467/17. Modificação no Estado de Direito. O art. 384 da CLT foi revogado pela Lei 13.467/17. O artigo 505, I, do CPC/2015, prevê a possibilidade de alteração da coisa julgada nas hipóteses em que, tratando-se de relação jurídica continuada, as circunstâncias fáticas ou jurídicas da causa forem alteradas, ensejando à parte a possibilidade de pedir a

revisão do julgado. A possibilidade jurídica de revisão exige a verificação de duas situações: relação de natureza continuada (sentenças que apresentem, ainda que implicitamente, a cláusula "*rebus sic stantibus*") e a existência de modificação do estado de fato ou de direito. Estas duas situações estão presentes na decisão coletiva exequenda, já que ela foi proferida com efeitos futuros (condenação ao pagamento de "parcelas vencidas e vincendas") a respeito de relações jurídicas de trato continuado (contratos de trabalho de substituídos processuais em vigor após sua prolação) e houve modificação do estado de direito com a revogação do art. 384 da CLT, que era o substrato jurídico do título executivo judicial. Agravo de Petição que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011363-98.2023.5.03.0153 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/05/2024 P. 3282).

[\(voltar ao início\)](#)



Comissão

Estorno

Restituição comissões estornadas. Vendas canceladas. Segundo o princípio da alteridade, os riscos inerentes à atividade econômica são de responsabilidade do empregador, *ex vi* do art. 2º da CLT. A Lei nº 3.207/57, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas, autoriza, por meio do seu art. 7º, que, verificada a insolvência do comprador, o empregador tem o direito de estornar a comissão que houver pago. Percebe-se, assim, que a referida lei mitiga o princípio da alteridade, mas exige a

configuração da insolvência do adquirente para justificar o estorno das comissões pagas. Não há previsão alguma de estorno por desinteligência quanto a cancelamento, descumprimento do prazo de entrega e defeito. De fato, a ocorrência de fato superveniente que determine o desfazimento do negócio acarreta exclusivamente para o empregador os ônus de suportar os riscos inerentes à atividade empresarial, não podendo ser transferida ao empregado. Em sendo assim, os estornos efetuados não encontram amparo na legislação que rege a espécie, razão pela qual faz jus o autor ao pagamento da restituição dos valores referentes a comissões estornadas, conforme se apurar dos relatórios constantes dos autos. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010235-51.2020.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/05/2024 P. 3100).

[\(voltar ao início\)](#)



Competência da Justiça do Trabalho

Devolução - Valor Indevido

Valores recolhidos a maior por engano. Contribuição previdenciária. Imposto de renda. Devolução. Competência. É da competência desta Especializada a execução dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda decorrentes das condenações em pecúnia que proferir, bem como dos acordos homologados. Por corolário lógico, também compete à Justiça do Trabalho proceder à determinação de restituição de tais valores, quando recolhidos a maior, por engano. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011511-

61.2017.5.03.0140 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/05/2024 P. 1452).

[\(voltar ao início\)](#)



Contribuição Previdenciária

Competência

Agravo de Petição. Contribuição Previdenciária. Desoneração da empresa. Alteração do Regime Contributivo. Contribuições incidentes sobre receita e faturamento. Ausência de competência executória de ofício da Justiça do Trabalho. Efetivamente a legislação previdenciária relativa ao custeio da seguridade social contempla o regime contributivo que desloca a base de incidência da cota patronal de sobre a folha de pagamento de salários para sobre a receita ou o faturamento da empresa, como é o caso da invocada Lei nº 12.546, de 2011, o que é tecnicamente uma "substituição tributária" e não propriamente uma isenção tributária. A esse respeito dispõem os parágrafos 12 e 13 do artigo 195, da Constituição Federal de 1988 (acrescentados pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003), que são regulamentados pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), reduz o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a indústria automobilística e altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, além de alterar as leis ali relacionadas. No entanto, a fiscalização e a cobrança das incidências tributárias sobre receita e faturamento compete à Receita Federal, pelo que refoge à competência da Justiça do Trabalho a execução de ofício das

contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita e o faturamento da empresa a que se refere a alínea "b", do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988 (com redação da Emenda Constitucional n. 20, de 1999). Desta forma, descabe a execução de ofício da Justiça do Trabalho sobre as contribuições previdenciárias decorrentes do regime de desoneração da folha de pagamento das empresas em substituição tributária pela incidência sobre receita e faturamento na forma da Lei nº 12.546, de 2011. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011090-06.2016.5.03.0173 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/05/2024 P. 1758).

[\(voltar ao início\)](#)



Dano Material

Dano Moral

Responsabilidade. Danos morais e materiais. Exclusão da responsabilidade. Ausência de nexo causal. Assassinato do empregado. *O de cujus*, ex-empregado da primeira reclamada, foi vítima de homicídio durante o expediente, praticado por terceiro, alheio ao quadro funcional da ré e com quem o obreiro mantinha relação de amizade. No caso em tela, o crime praticado não guarda qualquer relação direta ou indireta com o trabalho, tendo motivação ligada à vida privada do falecido. Desse modo, demonstrado que a conduta do criminoso foi a causa exclusiva do delito, sem qualquer relação com os riscos da atividade empresária, a hipótese enquadrar-se no típico fato fortuito externo ou mesmo fato exclusivo de terceiro, causado por ato tão somente de outrem, em relação ao qual a

empresa não tem a mínima possibilidade de prever ou evitar. Assim, ainda que a atividade de motorista exercida pela vítima tenha em si risco próprio capaz de gerar a responsabilidade objetiva do empregador, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, no presente caso, o infortúnio sofrido não possui nenhuma relação com tal atividade, razão pela qual não se há de falar em responsabilidade por parte da reclamada. Sentença mantida. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010467-92.2022.5.03.0152 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/05/2024 P. 2285).

[\(voltar ao início\)](#)



Dano Moral

Caracterização

Contrato de trabalho intermitente. Ausência de convocação do empregado para o trabalho durante todo o vínculo. Abuso de direito. Vedação ao comportamento contraditório. Dano moral configurado. Embora inexista norma que estipule um período máximo de tempo de inatividade ou um volume mínimo de convocações para o contrato na modalidade intermitente, age com abuso do direito de predeterminar as convocações (art. 443, § 3º, da CLT) o empregador que submete o empregado a permanente período de inatividade, ao seu exclusivo arbítrio, e sem justificativa ou prévio diálogo, violando os princípios da boa-fé e da vedação ao comportamento contraditório, bem como os direitos de personalidade do trabalhador, que se mantém na eterna expectativa de ser convocado. Entendimento contrário implicaria admitir que a inatividade de um contrato na modalidade

intermitente pudesse se prolongar indefinidamente, o que não se coaduna com a função social do contrato de trabalho. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011073-43.2023.5.03.0134 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/05/2024 P. 3105).

Danos Morais. Configuração. Para que se configure o dever de reparação do dano moral, deverão estar presentes, como requisitos essenciais, o erro de conduta do agente, por ação ou omissão (ato ilícito), a ofensa a um bem jurídico específico do postulante (a existência do dano), a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado (nexo de causalidade), bem como a culpa do agente infrator (arts. 186, 187 e 927, CC e art. 5º, V e X e 7º XXVIII, CRFB/88). Ausentes tais requisitos, ou apenas um deles, não há que se falar em responsabilização civil. No caso dos autos, as condutas imputadas ao reclamante - de sugerir a venda de produtos impróprios ao consumo humano e de aconselhar a se fraudar a contabilidade de uma loja - configuram violação à sua honra e aos seus direitos de personalidade, como decidido na origem. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010794-05.2022.5.03.0098 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/05/2024 P. 1868).

Condição de Trabalho

Dano moral. Ambiente de trabalho inseguro. No caso, é incontroverso que os empregados da reclamada, inclusive o reclamante, estiveram expostos a risco de grave dano à saúde em razão do vazamento de amônia ocorrido nas dependências da empregadora. A situação demonstra que o sinistro não se tratou de um caso fortuito, mas sim de risco criado, em razão da falha verificada na válvula de segurança, conforme noticiado em relatório técnico. É devida indenização por

dano moral quando evidenciado que a reclamada não propiciou um ambiente de trabalho seguro para seu empregado, o que lhe ocasiona abalo psicológico, notadamente em decorrência do temor de acidentes, com a eminente possibilidade sofrer à integridade física e à vida. Conclui-se, portanto, que estão presentes no caso os requisitos que configuram a responsabilidade civil subjetiva do empregador, fazendo jus o autor à indenização correspondente. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010855-47.2022.5.03.0167 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/05/2024 P. 1540).

Conduta Antissindical

Indenização por dano moral coletivo. Conduta antissindical. Pagamento discriminatório de *benesse* convencional. O pagamento de benefício convencional a pequena parte de trabalhadores, representados por sindicato alheio à negociação coletiva, não confirma a tese defensiva de que apenas os signatários da norma coletiva podem fazer jus ao benefício. Ao revés, a circunstância expõe a desigualdade perpetrada pela empresa ao destinar a parcela a apenas parte da categoria, em ofensa à territorialidade e à unicidade sindical, e em colisão com o princípio isonômico garantido pela Constituição Federal (artigo 7º, XXX). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010175-38.2023.5.03.0002 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/05/2024 P. 2394).

Discriminação

Indenização por danos morais. Prática de atos de xenofobia. O combate a todas as formas de discriminação é um dos objetivos

fundamentais da República Federativa do Brasil cristalizado no art. 3º, inciso IV, da Constituição da República: "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". No presente caso, o reclamante logrou demonstrar, mediante prova oral e documental que foi vítima, no ambiente de trabalho, de atos de xenofobia, em razão de sua origem nacional, por ser carioca, originário do Rio de Janeiro, sendo objeto de chacota e de piadas preconceituosas entre os colegas de trabalho, associando sua origem nacional aos estereótipos do criminoso, trapaceiro e desonesto. Portanto, além do ato ilícito, deve ser reconhecida a culpa da reclamada que, agindo com negligência, deixou de adotar medidas preventivas e repressivas a fim de garantir um meio ambiente de trabalho sadio, inclusivo e livre de práticas de xenofobia, impondo-se o dever de indenizar o dano moral sofrido, que se configura *in re ipsa*. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010131-89.2023.5.03.0011 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio Toledo Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/05/2024 P. 2130).

Nexo Causal

Dano moral. Depressão. Saúde Mental. Apelidos pejorativos. Concausa. Caracterização. Há nexo concausal entre o tratamento desrespeitoso e humilhante no local de trabalho e os agravos no quadro de depressão e psoríase, pois a ofensa à honra do trabalhador traduz fator adverso capaz de concorrer para a deflagração das enfermidades ou provocar o precipitado agravamento. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010720-29.2022.5.03.0169 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/05/2024 P. 2038).

[\(voltar ao início\)](#)



Decisão Judicial

Interpretação

Coisa julgada. Critérios de cálculo não reproduzidos no dispositivo. Posição topográfica. Irrelevância. Coisa julgada substancial. De acordo com o art. 489, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. Embora não reproduzidos os critérios para apuração da parcela condenatória na parte dispositiva, a liquidação do julgado deve ser efetuada buscando-se a essência contida nos fundamentos que permearam a solução dada à questão. A jurisprudência da Corte Máxima Trabalhista tem se posicionado no sentido de ser irrelevante a posição topográfica do dispositivo, de modo que, na interpretação do comando sentencial, deve se observar o título judicial como um todo, sob pena de se prestigiar o sentido formal em detrimento do aspecto material do ato jurisdicional. Prevalece, segundo tem decidido a Corte Trabalhista de Cúpula, a coisa julgada substancial. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010164-83.2021.5.03.0097 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Sérgio Oliveira de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/05/2024 P. 1912).

Identificação da parte dispositiva da decisão Judicial. Critério ontológico vs. Critério topográfico. A parte dispositiva da decisão judicial não deve ser identificada de maneira cerebrina com base na localização do texto, mas sim de acordo com a natureza do trecho analisado. *Et pour cause*, o art. 489, III, do CPC, descreve o

dispositivo tal qual o elemento da sentença "em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem", não tal qual "o trecho da sentença localizado no tópico final". A rejeição ao excesso de formalismo caracterizado pelo critério topográfico na identificação da parte dispositiva da decisão judicial é, aliás, reforçada pelo artigo 489, § 3º, segundo o qual "a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé". (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011365-10.2023.5.03.0043 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/05/2024 P. 1930).

[\(voltar ao início\)](#)



Demissão

Pedido de Demissão

Validade. Resilição contratual. Pedido de demissão. Em documento escrito de próprio punho, o reclamante comunicou ao Departamento de Pessoal de sua empregadora que, por livre e espontânea vontade, pedia demissão do emprego, que não cumpriria o aviso prévio trabalhado e que estava ciente do desconto previsto em lei. O pedido de demissão redigido e assinado pelo empregado faz presumir a real manifestação de sua vontade, sendo, portanto, ato jurídico perfeito, inexistindo no processo prova da existência de eventual vício de consentimento, que foi abordado superficialmente apenas na impugnação à defesa. E o ônus probatório do indigitado vício seria do autor, do qual não logrou se desvencilhar. Logo, ao revés do aduzido na inicial, não houve dispensa motivada, tendo a resilição contratual se dado por iniciativa do trabalhador (pedido de demissão). (TRT 3ª

Região. Quinta Turma. 0010210-26.2023.5.03.0025 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2024 P. 1190).

[\(voltar ao início\)](#)



Depósito Recursal

Deserção

Recurso Ordinário. Preenchimento incorreto da Guia de Depósito Recursal. Deserção. Não Conhecimento. Os pressupostos subjetivos para a admissibilidade do recurso são a legitimidade, a capacidade e o interesse. Tem-se como pressupostos objetivos a recorribilidade da decisão, a tempestividade, a singularidade, a adequação do recurso e o preparo. O preparo consiste no pagamento das custas processuais, comprovado o recolhimento dentro do prazo da interposição do recurso (parágrafo 1o. do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 10.537 de 27/8/2002), e do depósito recursal que deve ser recolhido também dentro do prazo para a apresentação do apelo, nos termos do art. 7o. da Lei 5.584/70 e da Súmula 245 do TST, como garantia do Juízo. O empregador, ao recolher o depósito recursal, deve obedecer, ainda, às determinações contidas no art. 899 da CLT, e seus parágrafos, e às atualizações anuais dos valores a serem observados, editadas pelo TST. A finalidade do depósito recursal diz respeito à parte contrária - garantia da execução - e não ao Estado. O equívoco da parte recorrente quanto ao nome e CPF do reclamante na guia constitui erro grosseiro, que obsta o conhecimento do apelo, em razão da deserção. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010195-29.2023.5.03.0099 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista.

Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/05/2024 P. 3140).

Honorários Advocatícios

1) Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Deserção. Ausência de Depósito Recursal. Condenação restrita a honorários sucumbenciais. Inocorrência. O depósito recursal tem como objetivo garantir a execução e a satisfação do crédito obreiro. Apesar da condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, não há que se falar em necessidade de recolhimento da verba devida aos patronos da parte contrária a título de depósito recursal, já que não ostentam a natureza de garantia do juízo para fins de satisfação de verba alimentar devida ao trabalhador. Assim, nos termos da jurisprudência do TST, os honorários não integram o conceito de "condenação em pecúnia", a que se reporta a Súmula nº 161 do c. TST e o artigo 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 27/2005, tratando-se de verba acessória destinada a terceiro interessado, que não reflete pressuposto de admissibilidade recursal. Agravo de Instrumento ao qual se dá provimento. 2) Recurso Ordinário. Sindicatos. Poder fiscalizatório previsto em norma coletiva. Possibilidade de requisição de documentos de seus representados às empresas da categoria econômica conveniente. Diante da amplitude das atribuições constitucionais e legais conferidas aos sindicatos, que determinam sua atuação em nome dos trabalhadores da categoria perante todas as autoridades administrativas e judiciárias, bem como impõem o dever de colaboração irrestrita com o Estado para solução dos problemas de seus integrantes, não se pode negar-lhes o acesso às informações dos trabalhadores que lhe são vinculados, sob pena de inviabilizar-se sua atuação na defesa dos interesses da categoria. No caso em tela, norma convencional atribui ao sindicato autor o dever de fiscalizar o cumprimento das normas coletivas pactuadas,

conferindo-lhe poderes de requisição de documentos referentes a seus representados e prevendo aplicação de multas na hipótese de não atendimento às requisições. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010807-20.2022.5.03.0028 (PJe). Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/05/2024 P. 1822).

[\(voltar ao início\)](#)



Desconsideração da Personalidade Jurídica

Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Agravo de Petição. Desconsideração da personalidade jurídica. Teoria maior. A regra geral acerca da desconsideração da personalidade jurídica, no ordenamento brasileiro, é aquela contida no art. 50 do Código Civil, denominada teoria maior segundo a qual há de se exigir prova efetiva do abuso da personalidade da pessoa jurídica, consubstanciada no desvio de sua finalidade ou na confusão patrimonial. O inadimplemento do crédito exequendo não autoriza, por si, o redirecionamento da execução aos bens pessoais dos sócios da executada, uma vez que o art. 50 do CC condiciona eventual responsabilização dos sócios à necessária a demonstração das circunstâncias abusivas. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010002-69.2023.5.03.0016 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/05/2024 P. 2011).

[\(voltar ao início\)](#)



Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica

Cabimento

Agravo de Petição. Inadimplência do crédito de natureza alimentar. Desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa. No entendimento desta D. Turma, à desconsideração da personalidade jurídica na seara trabalhista aplica-se a Teoria Menor, com suporte no artigo 28, § 5º, do CDC, bastando o inadimplemento de obrigações para direcionamento da execução contra os sócios, procedimento que prevalece mesmo após o advento da Lei n. 13.467/17, a fim de garantir o adimplemento do crédito de natureza alimentar. Todavia, no que concerne à modalidade inversa da desconsideração da personalidade jurídica é necessário adotar-se postura cautelosa para a seu deferimento. Ocorre que, na desconsideração em sentido inverso, persegue-se o patrimônio da própria pessoa física executada, pulverizado ou escamoteado por meio do uso de pessoas jurídicas. Assim, a diferença nos fundamentos dos institutos reside no fato de que, na forma inversa, pretende-se evitar eventual ocultação patrimonial fraudulenta da pessoa física, sendo certo que o incidente deve se direcionar contra empresas a cujo patrimônio o sócio executado comprovadamente transferiu bens, sob pena de violação ao mandamento da intranscendência subjetiva das sanções. Dessa forma, a análise da viabilidade da responsabilização inversa deve perpassar pela aferição da presença dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, notadamente o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, em aplicação da Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica. Agravo de Petição desprovido para manter o indeferimento do pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0040700-15.2002.5.03.0042 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Sérgio Oliveira de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/05/2024 P. 1873).

[\(voltar ao início\)](#)



Direito Intertemporal

Aplicação

Direito Intertemporal. "Considerando a entrada em vigor, em 11.11.2017, da lei 13467 /17, que introduziu modificações na CLT relativas a normas de direito material e processual, fica registrado que as normas ali indicadas não se aplicam aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, tampouco às ações ajuizadas antes da referida lei, especialmente quanto aos artigos que têm natureza sancionatória ou restritiva de direitos, como as normas relativas à sucumbência e incidência de honorários advocatícios, normas estas, ademais, incompatíveis com a proteção constitucional e convencional relativas ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal do Brasil e art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), também protegida e regulamentada, quanto à gratuidade do acesso, em legislação específica (Leis 1.060/50, 7.115/83 e 7.844/89), mais benéfica, sendo vedada a discriminação e a quebra de isonomia de tratamento em relação ao jurisdicionado trabalhador quanto às regras de acesso à justiça. Cabe salientar, ademais, que os princípios processuais que regem o processo do trabalho e justificaram, historicamente, a sua especificidade, bem como as regras constitucionais de proteção ao trabalhador afastam a possibilidade de uso de reforma legal inconstitucional para contrariar os próprios fundamentos do direito e do processo do trabalho, cuja proteção decorre da diferença estrutural da posição ocupada pelas partes na relação contratual, como ocorre, também, em outras relações jurídicas, a exemplo das relações de consumo. Em um

Estado Constitucional, regido pela supremacia da constituição no ordenamento jurídico, as normas de proteção aos direitos fundamentais têm o objetivo de retirar da esfera de deliberação política ou da pressão conjuntural de mercado a possibilidade de suprimir alguns direitos especialmente protegidos, de modo que as alterações legislativas somente têm validade quando acordes à constituição e devem ser interpretadas à luz dos seus princípios, fundamentos e objetivos e do bloco de constitucionalidade protegido no art. 5º, parágrafos 1º ao 3º, arts. 6º e 7º, incluídas as normas que vedam o retrocesso social em matéria de direitos sociais, como o art. 7º, *caput*, da Constituição Brasileira e o art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de *San José da Costa Rica*), cujo caráter supralegal, já foi reconhecido pelo STF." (Recorte da sentença da lavra da MM. Juíza Dra. Graça Maria Borges de Freitas). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010605-17.2022.5.03.0069 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/05/2024 P. 1323).

[\(voltar ao início\)](#)



Dispensa Discriminatória

Indenização

Dispensa discriminatória. Lei 9.029/1995. Trabalhador portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool. Agravamento do quadro com sintomas psicóticos e psiquiátricos. Caráter estigmatizante pronunciado. Rescisão quando ainda pendente condição de incapacidade laborativa. Abusividade da dispensa.

Indenização devida. Súmula 443 do TST. Estipula o art. 1º da Lei 9.029/1995 que "é proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal". Já o art. 4º da Lei 9.029/1995 assinala que o rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, além do direito à reparação por dano moral, confere ao empregado prejudicado a faculdade de optar entre "a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais", ou "a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais". A Súmula 443 do TST consolida o entendimento de que "presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego". No caso vertente, o *de cujus* padecia de "transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool" (CID 10 F10), sofrimento/quadro agravado pela presença de sintomas psicóticos e de depressão, à exemplo de manifestações delirantes/alucinatórias, prejuízo cognitivo/intelectivo e de memória, além de anedonia/hipobulia e embotamento afetivo, de forma que padecia de grave instabilidade psiquiátrica que comprometia por completo sua capacidade de trabalho. Não há dúvida que o trabalhador padecia de quadro de saúde estigmatizante, aferidos os transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de álcool e dos graves problemas psicóticos/psiquiátricos consequentes. A dispensa do empregado, operada nessas condições, apresenta inequívoco viés

discriminatório, aferida o agravamento dos sintomas (psicóticos/psiquiátricos) consequentes ao uso de álcool e o completo comprometimento de sua aptidão para o trabalho, com sucessivas/reiteradas recomendações médicas de afastamento, impondo-se o pagamento de salários e demais vantagens que o trabalhador deveria perceber até o respectivo passamento, além do arbitramento de indenização por danos morais. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010365-46.2023.5.03.0181 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio Toledo Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2024 P. 3517).

[\(voltar ao início\)](#)



Doença Ocupacional

Dispensa

Doença ocupacional. Não caracterização. Dispensa. A prova técnica afastou o nexos causal e o nexos concausal entre a doença do autor e o trabalho na reclamada. O reclamante se encontra apto para o trabalho, além de não apresentar qualquer patologia ou incapacidade laborativa. A doença de que era portador, hérnia inguinal, foi tratada cirurgicamente. O sistema jurídico brasileiro consagra a despedida sem justa causa como direito potestativo do empregador, no caso legitimamente exercido pelo empregador. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010689-97.2022.5.03.0075 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Stela Alvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/05/2024 P. 2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Embargos à Execução

Preclusão

Agravo de Petição. Preclusão do § 2º do artigo 879 da CLT - Não conhecimento dos embargos à execução. Ofensa ao devido processo legal. A preclusão a que se refere o § 2º do artigo 879 da CLT cinge-se à fase de liquidação de sentença, para encerrar os debates relativos aos cálculos de liquidação, desta forma permitindo a prolação da sentença de liquidação. A preclusão significa apenas a perda do direito de a parte praticar um determinado ato processual numa determinada fase do processo, não significando que o silêncio de uma delas implique necessariamente com a aceitação do ato praticado pela parte ex adversa. Acima de tudo a preclusão de que trata o § 2º do artigo 879 da CLT não se sobrepõe ao título judicial exequendo, cuja exata quantificação é dever do Juízo da execução ao prolatar a sentença de liquidação. O artigo 884, *caput*, da CLT é taxativamente claro ao afirmar que contra a sentença de liquidação cabe embargos à execução, assegurando ao devedor o direito de defesa na fase de execução, nela podendo suscitar e demonstrar erros de cálculos acobertados pela sentença de liquidação, assim como suscitar outras matérias de defesa que visem o exato cumprimento da coisa julgada. Desta forma, o não conhecimento das alegações de defesa do executado no processo de execução efetivamente ofende o devido processo legal. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010326-32.2019.5.03.0038 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/05/2024 P. 1572).

[\(voltar ao início\)](#)



Empregado Público

Alteração Contratual

Empregado público. Redução no número de tarefas praticadas. Ausência de prejuízo. Legalidade. O fato de o autor haver sido admitido, via concurso público, em empresa pública, para determinado cargo, não lhe concede o direito de executar todo o plexo de atividades previstas para o referido cargo, tampouco assegura que não possa haver variações, ao longo do contrato, dentro do plexo de tarefas compatíveis com originalmente celebrado e previsto nas normas internas da empregadora. Sabe-se, ainda, que o exercício de uma atividade associada a outras, de menor, igual ou maior hierarquia, não é ilegal e não autoriza a conclusão de que se trata de violação contratual lesiva, conforme parágrafo único do art. 456 da CLT, *verbis*: "À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010782-68.2023.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2024 P. 2870).

[\(voltar ao início\)](#)



Equipamento de Proteção Individual (EPI)

Certificado

Certificado de Aprovação (CA) - EPI. Os equipamentos de proteção individual são colocados à venda no mercado regular após

competente chancela do Ministério do Trabalho. É de se presumir que os EPIs adquiridos pela empresa estão com a certificação dentro do prazo de validade, pois, do contrário, não estariam no mercado. Os EPIs que são colocados à venda no mercado mantêm-se válidos até que o prazo de validade dos próprios equipamentos expire. Como não existe prazo de duração pré-determinado pelas normas legais que defina a vida útil de um EPI, tem-se que esta pode variar de acordo com as condições de higiene, manuseio, utilização, e até mesmo o modo como este EPI é guardado. Portanto, o certificado de aprovação (CA) não é requisito à eficácia de EPI, não sendo obrigatório que conste das fichas de controle, nos termos do item 6.6 da NR-6, Portaria nº 3.214/78. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010272-61.2022.5.03.0038 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/05/2024 P. 1891).

[\(voltar ao início\)](#)



Execução

Cálculo – Critério

Necessidade de clareza na elaboração dos cálculos. Postulados constitucionais da publicidade, da ampla defesa e do contraditório. É assegurado às partes, aos juízes, aos advogados, aos membros do MPT, às testemunhas, aos terceiros interessados e aos elencados no rol exemplificativo do art. 149 do CPC o direito de compreender a metodologia empregada na liquidação do julgado, sendo certo que a necessidade de que os cálculos sejam elaborados com clareza tem como finalidade consagrar os postulados constitucionais da

publicidade, da ampla defesa e do contraditório. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010749-06.2020.5.03.0022 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Sérgio Oliveira de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/05/2024 P. 1915).

Débito - Parcelamento

Agravo de Petição. Parcelamento do valor da execução. Ausência de obrigação de pagar suscetível a parcelamento. A r. decisão agravada negou a possibilidade jurídica de parcelamento do valor da execução, com arrimo no § 7º do artigo 916 do CPC, que diz respeito ao cumprimento da sentença. A exegese do artigo 916 do CPC deve considerar que todas as disposições ali contidas dizem respeito ao processo de execução de crédito (isto é, obrigação de pagar), mas o Sindicato agravante não foi condenado ao pagamento de qualquer obrigação de pagar crédito trabalhista, posto que foi considerado parte ilegítima para o presente processo e, por interposição de embargos declaratórios protelatórios, foi condenado ao pagamento de multa na forma do § 2º do artigo 1.026 do CPC. E persevera com a sua conduta temerária e procrastinatória no processo. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010672-31.2021.5.03.0064 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2024 P. 1102).

Devolução - Valor Indevido

Embargos de Terceiro. Devolução de valores bloqueados. Homonímia. Constatado nos autos de embargos de terceiro a existência de homonímia, tendo sido indevidamente bloqueados nos autos principais valores em contas bancárias de pessoa física estranha à lide, impõe-se determinar a devolução de tais valores. (TRT 3ª

Região. Segunda Turma. 0011005-83.2023.5.03.0105 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/05/2024 P. 1911).

Diligência

Pesquisa no PREVJUD. Pessoa jurídica executada. Diligência inútil. Como sabido, a sistemática processual trabalhista, notadamente em sede de execução, face a sua principiologia, em sintonia com o direito material do trabalho, aponta claramente para o princípio processual da efetividade como única forma viável do cumprimento da obrigação. Conceder efetividade à execução consiste na utilização de mecanismos legais, com o objetivo de permitir que o trabalhador possa receber os créditos trabalhistas decorrentes de sua prestação laboral. O PREVJUD é uma das ferramentas colocadas à disposição do Poder Judiciário na busca de garantir a efetividade das decisões judiciais, posto que permite o acesso imediato a informações previdenciárias. Contudo, no caso da presente execução, a única executada trata-se de pessoa jurídica, de modo que a diligência pretendida pela parte exequente evidencia-se inútil, uma vez que não haverá dados previdenciários da parte executada, donde se conclui que a medida não irá contribuir para a efetividade da execução. Sendo assim, compete ao Magistrado, nos termos do artigo 370, parágrafo único do CPC, indeferir as diligências inúteis. Agravo de Petição ao qual se nega provimento. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0076700-52.1998.5.03.0107 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/05/2024 P. 1425).

Fraude à Execução

Agravo de Petição. Fraude à Execução. Cessão de usufruto vitalício sobre bem imóvel. Dilapidação parcial do domínio. Razão assiste à agravante, primeiramente porque mesmo que a instituição do gravame de usufruto vitalício sobre o bem imóvel fosse válida não haveria impedimento para a penhora, posto que o gravame segue o mesmo destino da coisa gravada, como mero acessório. No entanto, em 2023 o presente processo já se encontrava em fase adiantada de tramitação, pelo que a disposição unilateral e gratuita de parte do domínio que o proprietário possui sobre a coisa imóvel - o "*jus fruendi*" (poder de fruição) - é suficiente para a configuração da fraude à execução, embora o devedor cedente continue a deter os demais poderes de domínio sobre a propriedade imobiliária em questão: o "*jus utendi*" (poder de detenção) e o "*jus abutendi*" (poder de alienação). Nula é, portanto, a cessão do poder de fruição do imóvel passível da constrição judicial. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011091-25.2016.5.03.0097 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/05/2024 P. 1226).

Embargos de Terceiro. Fraude à execução. Renúncia à herança. 1- nos termos do art. 792 inciso IV do CPC configura-se fraude à execução quando ao tempo da alienação ou da oneração tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência, 2- a renúncia do herdeiro à herança após a sua inclusão no polo passivo da execução trabalhista e demonstrada a sua total insolvência, caracteriza fraude à execução, impondo seja declarada ineficaz a renúncia à herança realizada pelo executado em prol do monte-mor. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010691-10.2023.5.03.0018 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/05/2024 P. 1360).

Medida Coercitiva

Requerimento de expedição de ofício para impedimento de inscrições de jogadores até a quitação do débito. O pleito de expedição de ofício à Federação Mineira de Futebol para que a executada seja impossibilitada de inscrever jogadores até que fosse quitado o débito da presente ação deve ser indeferido, por extrapolar os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda mais que a execução deve se processar de modo menos gravoso para o devedor, consoante art. 805 do CPC. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011024-50.2020.5.03.0055 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2024 P. 1938).

Pesquisa Patrimonial

Sistema SIEL. Demais medidas executórias infrutíferas. Interesse na satisfação do crédito. Diante do insucesso resultante das medidas até agora adotadas (SISBAJUD, JUCEMG, CNIB, CCS, INFOJUD e DOI) tenho como justificável o pleito da agravante por novas medidas. Agravo de Petição provido para determinar a realização das pesquisas perante o sistema SIEL a fim de que sejam fornecidas informações sobre o endereço dos executados. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010816-93.2023.5.03.0012 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Marcos Penido de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/05/2024 P. 1076).

Saldo Remanescente - Central Garimpo

Núcleo Garimpo. Competência Institucional. O Núcleo Garimpo é o responsável por dar conhecimento às Varas do Trabalho a respeito da existência de valores disponíveis em processos arquivados até

14/02/2019, para fins de pagamentos de credores de processos principais atrelados ao processo arquivado ou a outros processos ativos em que figurem os mesmos executados. Em outras palavras, o que se extrai do normativo é que o próprio setor comunica às Varas do Trabalho a existência de processos em que existam valores remanescentes depositados pelos executados, e vinculados à unidade judiciária, e não o contrário. Apelo desprovido. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0071800-95.2005.5.03.0134 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/05/2024 P. 1354).

[\(voltar ao início\)](#)



Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS)

Depósito - Individualização – Prescrição

Levantamento do FGTS não individualizado. Pretensão declaratória e imprescritível. Compreende-se que a garantia legal de reclamação a qualquer tempo da individualização dos créditos de FGTS (art. 21 da Lei nº 8.036/1990) abrange também o direito à sua movimentação, sob pena de esvaziamento da efetividade da norma. Nesse contexto, esta d. Turma Julgadora vem entendendo que o direito ao saque de crédito individualizado se trata de pretensão de caráter meramente declaratório e portanto não sujeito à prescrição, nos termos do art. 11 da CLT. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011151-89.2023.5.03.0052 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2024 P. 1227).

[\(voltar ao início\)](#)



Honorários Advocatícios

Pagamento – levantamento

Agravo de Petição. Parcelamento de honorários advocatícios e custas. Embora o art. 805 do CPC disponha que "quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado", deve ser observado que a execução se realiza no interesse do credor. Portanto, não é possível impor ao credor o recebimento do valor parcelado. O fato de se tratar de honorários advocatícios devidos pelo reclamante que não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita não modifica as regras processuais. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011023-90.2022.5.03.0024 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2024 P. 3065).

[\(voltar ao início\)](#)



Hora Extra

Cabimento

Horas extras. Cabimento. A prova testemunhal demonstra que a reclamada disponibilizava um veículo para condução dos empregados ao posto de trabalho e para seu retorno, sendo os próprios empregados incumbidos de conduzir esse veículo, através de um revezamento, do qual fazia parte o reclamante; o registro de ponto era feito por todos os trabalhadores apenas na sede da empresa. Assim, essa tarefa não era realizada por simples vontade e iniciativa

do reclamante, e sim imposta pela reclamada. Destarte, corrobora-se a tese inicial de que o tempo despendido no deslocamento para o trabalho, e no seu retorno, nessas ocasiões, integra a jornada de trabalho do reclamante, não se tratando da hipótese de deslocamento residência x trabalho x residência, prevista no artigo 58, § 2º, da CLT, mas de efetiva prestação de serviços. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010335-28.2023.5.03.0046 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2024 P. 2435).

Intervalo - CLT/1943, ART. 384

Direito intertemporal. Agravo de Petição. Parcelas vincendas. Limitação temporal. Intervalo do artigo 384 da CLT. Revogação pela lei nº 13.467/2017. Ausência de direito a horas extras. O direito às parcelas vincendas, após a revogação do art. 384 da CLT, não procede, pois não existe mais o dispositivo legal que amparou o acolhimento do direito, com condenação de pagamento das parcelas vincendas. As alterações possuem incidência imediata sobre os contratos, diante da inexistência do direito, pela revogação do fundamento legal que o amparava. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011273-90.2023.5.03.0153 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/05/2024 P. 3205).

[\(voltar ao início\)](#)



Jornada de Trabalho

Intervalo - Recuperação Térmica

Art. 253 da CLT. Intervalo. Recuperação térmica. Súmula 438 do TST. "O dispositivo legal (art. 253 da CLT) preceitua que, para fazer jus ao intervalo de recuperação térmica, é imprescindível que a prestação dos serviços ocorra de forma ininterrupta em ambiente artificialmente frio ou que envolva alternância entre esse ambiente e o normal/quente, ou vice-versa, após 1h40 de trabalho contínuo. Ele também exige que a temperatura do ambiente não alcance os limites estipulados para a localidade onde é empreendido o labor, de acordo com as zonas climáticas do mapa oficial do MTE. (...) Depreende-se do laudo pericial que o autor não trabalhou de forma contínua em ambiente artificialmente frio durante o período imprescrito, pois ele reconheceu que somente no primeiro ano do contrato de emprego, cuja vigência iniciou em 20/03/2017, o labor se desenvolveu ininterruptamente dentro dos túneis estáticos, nos quais a temperatura não alcançava 12°C. Após tal interregno, a prestação de serviços ocorreu majoritariamente em local com temperatura a partir de 12°C - não enquadrado, portanto, no conceito de algidez definido no parágrafo único do art. 253 da CLT -, sendo que apenas por 30 minutos no início e no término da jornada o reclamante adentrava nos túneis estáticos, tempo sobremaneira inferior ao mínimo legal de 1h40". (Excertos da r. sentença prolatada pela MMª Juíza Aline Queiroga Fortes Ribeiro). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011052-78.2023.5.03.0098 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ézio Martins Cabral Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2024 P. 1209).

[\(voltar ao início\)](#)



Laudo Pericial

Prevalência

Doença ocupacional. Laudo do INSS. Perícia judicial. Havendo divergência entre a constatação do INSS e o laudo pericial produzido em juízo, sobre as regras da ampla defesa e do contraditório, prevalece as diretrizes do laudo pericial. Nessa situação, a avaliação médica realizada pelo INSS tem sua presunção de veracidade elidida pela produção da prova pericial judicial que avaliou todo o histórico ocupacional do empregado, das atividades por ele desenvolvidas, bem como de realização de exame clínico e vistoria ao local de trabalho. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010282-73.2023.5.03.0005 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/05/2024 P. 1717).

[\(voltar ao início\)](#)



Limbo Jurídico Trabalhista Previdenciário

Caracterização

Limbo jurídico-previdenciário ou suspensão do contrato de trabalho. Improcedência do pedido de pagamento de salários e consectários legais no período de suspensão. Recurso provido. No caso em exame, não restou configurado o chamado "limbo jurídico-previdenciário", porque, diante do atestado de médico conveniado da empresa considerando-o inapto para o trabalho em detrimento da alta previdenciária, o autor não reagiu rapidamente à decisão da

empregadora de não lhe dar trabalho, pedindo em juízo imediatamente a reintegração/readmissão ao trabalho, enquanto aguardava a resposta do INSS ao seu pedido de prorrogação ou de concessão de benefício previdenciário, para se cogitar da possibilidade da reclamada ter que lhe pagar salários e consectários legais deste a alta previdenciária até a prorrogação ou concessão de novo auxílio-doença pelo INSS. A hipótese dos autos é de período de suspensão do contrato de trabalho ("quando não há trabalho e não há salário"), eis que o próprio reclamante estava se considerando inapto para o trabalho ao requerer administrativamente perante o INSS a prorrogação ou concessão de benefício previdenciário, aguardando a resposta do INSS a este requerimento de reversão da alta previdenciária sem trabalhar e sem pedir em juízo imediatamente a reintegração ao trabalho ou a rescisão indireta do contrato de trabalho (porque a empregadora estaria descumprindo a obrigação contratual de "dar trabalho"). (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010412-28.2023.5.03.0146 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2024 P. 2589).

Retorno ao Trabalho – Responsabilidade

Limbo previdenciário. Supressão salarial entre a cessação do benefício e o efetivo retorno ao trabalho. Cessa a suspensão do contrato de trabalho após a alta previdenciária, cabendo ao empregador readaptar o empregado ou responder pelo pagamento dos salários devidos até que seja possível reinseri-lo novamente em suas atividades, ou que o benefício previdenciário seja restabelecido. No caso, embora a reclamada tivesse ciência do indeferimento do benefício previdenciário, ao menos a partir da apresentação do atestado médico particular pelo empregado, concordou tacitamente com a alegada inaptidão ao não o submeter à análise do médico do

trabalho, abstendo-se de realizar o ASO. Contudo, ao recusar o retorno do empregado com base em atestado particular, deveria a empresa, nessa situação, ter garantido o pagamento do salário, para não deixar o reclamante em situação de limbo previdenciário, enquanto aguardava o resultado do pedido do benefício. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010551-78.2023.5.03.0178 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2024 P. 2969).

[\(voltar ao início\)](#)



Mandado de Segurança

Cabimento

Mandado de Segurança. Fato superveniente. Decisão. Transitada em julgado proferida por instância superior confirmando a legalidade do ato impugnado. Extinção do processo sem resolução do mérito. No caso deste processo, no exame inicial do mandado de segurança, foi constatada a plausibilidade do direito e o perigo na demora do provimento judicial. Em razão disso, reconheceu-se a admissibilidade do mandado de segurança e deferiu-se medida liminar para cassar os efeitos do ato impugnado. Entretanto, durante o tempo normal de tramitação, sobreveio decisão do TST no processo subjacente, que confirmou e restabeleceu o ato impugnado, decisão esta que transitou em julgado. Nessa circunstância de fato e de direito, em que o ato impugnado foi confirmado por decisão imutável proferida por instância superior, o processo do mandado de segurança deve ser extinto sem resolução do mérito, pois o tempo, senhor dos remédios, fez com que ele, o mandado de segurança, passasse a torna-se

incabível. Inteligência do art. 5º, III, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 33 e 268, do TST e STF, respectivamente, de sorte que impõe-se o ocaso do processo sem resolução do mérito. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0014832-29.2023.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/05/2024 P. 1794).

Concessão

Mandado de Segurança. Execução. Inadimplemento da devedora principal. Desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos sócios e administradores. Atos constritivos de bloqueio de valores. Não oportunização ao exercício prévio do contraditório e da ampla defesa. Violação do devido processo legal. Poder geral de cautela. Ausência de fundamentação. Arbitrariedade. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato judicial que, ao instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determinou o bloqueio de numerário do sócio, antes de sua citação. Embora se admita o poder geral de cautela da autoridade judiciária, o qual permite, conforme art. 139, inciso IV, do CPC de 2015, ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária", necessária se faz a correta fundamentação do ato, sob pena de inegável arbitrariedade. Com efeito, a autoridade dita coatora ao afirmar, tão somente que "a decisão objeto do presente mandado, a qual determinou o bloqueio de valores nas contas dos sócios, tem substrato no fato de se tratar de verba de natureza alimentar, com fulcro nos artigos 297, 300, 301 e 854 do CPC, tudo em consonância com o ordenamento jurídico", descuidou-se derradeiramente de demonstrar as razões de fato e de direito que justificassem a adoção de tal medida anteriormente ao

exercício do contraditório, o que resulta em ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, violados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), pelo que o ato impugnado se reveste de ilegalidade. Segurança concedida. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010086-84.2024.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/05/2024 P. 1308).

Petição Inicial – Indeferimento

Agravo Regimental em Mandado de Segurança. Indeferimento da Petição Inicial. A ação mandamental é via excepcional, cuja utilização pressupõe a formação correta do polo passivo da ação, assim como a indicação precisa do ato impugnado. Além disso, a utilização deste Remédio Extremo exige a comprovação, clara e indiscutível, do direito pretendido, sem a necessidade de qualquer respaldo probatório complementar. Neste contexto, verificando-se que a petição inicial contempla indicação de vários atos impugnados em face de 3 Autoridades coatoras e que a matéria discutida demandará ampla dilação probatória, não há por que superar os óbices ao processamento da petição inicial, com base no disposto no artigo 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009 e na Orientação Jurisprudencial nº 4 da 1ª SDI deste Regional, está a autorizar que, no exame da admissibilidade do processamento do Mandado de Segurança, se verifique, além de outros requisitos formais, a existência de direito líquido e certo do impetrante, o que, *in casu*, não se revelou evidenciado. Agravo Regimental ao qual se nega provimento para manter a decisão monocrática extintiva do feito. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0014134-86.2024.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Marcelo Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/05/2024 P. 1608).

[\(voltar ao início\)](#)



Motorista

Justa Causa

Justa causa para a dispensa. Motorista. Desídia. A desídia caracteriza-se pelo desleixo, pela má vontade, pela incúria, pela falta de zelo ou de interesse do empregado no exercício de suas funções. Tal falta manifesta-se pela deficiência qualitativa do trabalho e, em geral, exige uma certa repetição, embora também possa ser configurada por um só ato, quando este traduza negligência grave. O motorista que deixa de realizar a parada no ponto após sinalização do passageiro, de forma reiterada, comete falta dessa natureza, passível de dispensa motivada. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010493-40.2022.5.03.0007 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/05/2024 P. 1315).

Turno Ininterrupto de Revezamento

Motorista de ônibus interestadual. Desconfiguração do regime de turno ininterrupto de revezamento via negociação coletiva. Invalidez. Norma de indisponibilidade absoluta. Princípio da adequação setorial negociada. Patamar civilizatório mínimo. Proteção à saúde humana. Conformidade com o precedente vinculante 1046. A controvérsia cinge-se acerca da possibilidade de a norma coletiva afastar o direito do trabalhador à jornada reduzida de seis horas para o trabalho exercido em turnos ininterruptos de revezamento, por meio da descaracterização do referido sistema, independentemente

de as escalas de trabalho oscilarem nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, dentro da mesma semana, mês ou qualquer outro período. No julgamento do Tema 1046, é imprescindível destacar do voto o Ministro Gilmar Mendes a definição dos direitos absolutamente indisponíveis estabelecendo que "em regra, as cláusulas de convenção ou acordo coletivo não podem ferir um patamar civilizatório mínimo, composto, em linhas gerais, (i) pelas normas constitucionais, (ii) pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro e (iii) pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores". Portanto, é consabido que o sistema de turnos ininterruptos se encontra previsto na Constituição Federal, logo se traduz em norma de indisponibilidade absoluta, infensa à negociação coletiva que visa a descaracterizá-lo e, não apenas, a flexibilizar a jornada de trabalho de seis horas (art. 7º, XIV, CF/88). É igualmente consabido que a alternância do trabalho em turnos acarreta desgaste à saúde do trabalhador, impactando diretamente no chamado ritmo circadiano, razão pela qual, à luz do precedente vinculante 1046, esclarece-se que "a saúde humana não é passível de negociação bilateral ou coletiva, por força da matriz constitucional de 1988, com suas várias regras e princípios de caráter humanístico e social. Saúde e segurança no trabalho são direitos individuais e sociais fundamentais de natureza indisponível (art. 7º, XXII, CF). Não há margem para o rebaixamento da proteção à saúde, ainda que coletivamente negociado, até mesmo porque se trata de tema respaldado em base técnico-científica, por envolver riscos evidentes à preservação da saúde humana" (Ag-AIRR-11882-46.2017.5.03.0036, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 18/12/2023). A proteção à saúde humana, constitucionalmente prevista insere-se dentro das limitações às normas coletivas manifestada pelo princípio da adequação setorial negociada, não podendo ser ultrapassado o patamar mínimo civilizatório, o que está

em consonância com a tese fixada pelo E. STF, no julgamento do tema 1046, segundo a qual: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.". À vista do exposto, uma vez que a norma coletiva afronta direitos indisponíveis e o patamar mínimo civilizatório, desconsiderando por completo o princípio da adequação setorial negociada, não há como atribuir-lhe validade. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010936-33.2023.5.03.0111 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2024 P. 1170).

[\(voltar ao início\)](#)



Ofício

Expedição

Expedição de ofícios. O pedido de expedição de ofícios ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para prestar informações sobre depósitos judiciais e créditos de RPV/precatórios existentes na Justiça Federal/Estadual não merece acolhida, por tratar-se de pedido genérico, que, se levado a efeito, desconsideraria o arcabouço constitucional e legal de proteção da intimidade e de dados atualmente vigentes (arts. 5º, X e XII, da CR, Lei Complementar 105/2001). (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010223-48.2020.5.03.0019 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2024 P. 1836).

[\(voltar ao início\)](#)



Operador de Telemarketing

Caracterização

Desvio de função. Enquadramento na função de *telemarketing*. Uso de *HEADSET*. A NR-17, em seu Anexo II, delimita o campo de aplicação dos operadores de *telemarketing*. Já a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho, os operadores de *telemarketing* têm como atribuições: atender usuários, oferecer serviços e produtos, prestar serviços técnicos especializados, realizar pesquisas, fazer serviços de cobrança e cadastramento de clientes, sempre via teleatendimento, seguindo roteiros e *scripts* planejados e controlados para captar, reter ou recuperar clientes. Assim, para ser considerado operador de *telemarketing* deve-se trabalhar toda a jornada por teleatendimento, o que não restou provado nos autos. Conforme restou comprovado nos autos, a reclamante exercia funções diversas para além do contato telefônico com clientes. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010985-25.2023.5.03.0095 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/05/2024 P. 1743).

[\(voltar ao início\)](#)



Pandemia - Corona Vírus Disease 2019 (COVID-19)

Doença Ocupacional – Indenização

Responsabilidade civil. Falecimento do empregado. COVID-19. Doença relacionada ao trabalho. Nexo causal. Culpa da empregadora. Dever de indenizar. Danos morais e materiais. A responsabilidade civil do empregador, em razão de acidente do trabalho e/ou doença ocupacional, baseia-se, em regra, na teoria subjetivista, cabendo à vítima demonstrar a prática de ato ilícito, antijurídico e culpável do agente causador e o nexo de causalidade respectivo. Considera-se doença ocupacional a que é decorrente da profissão ou das condições especiais em que o trabalho é executado, em conformidade com o artigo 20 da Lei n. 8.213/1991. O E. STF, em 29/04/2020, no julgamento de medida cautelar na ADI 6.342, afastou a presunção legal, contida no art. 29 da extinta MP 927/2020, de que a COVID não tem natureza ocupacional, de forma que, como as demais doenças, para se verificar se está relacionada ou não ao trabalho, deverá ser analisado o caso concreto, com suas peculiaridades. No caso, é incontroversa a contaminação do vírus SARS-COV-2 pelo esposo e pai dos autores, ex-empregado da ré, que faleceu por complicações da doença. O conjunto probatório permite concluir que o *de cuius* foi infectado pelo coronavírus no ambiente laboral, em decorrência da atividade laborativa. Além disso, resta comprovado que a ré não adotou todas as medidas cabíveis a seu alcance para preservar a integridade física do *de cuius*, notadamente o afastamento do obreiro, integrante de grupo de risco para COVID-19 (portador de diabetes), das atividades laborais presenciais durante a pandemia. Assim, na hipótese, restou caracterizado o nexo causal entre a doença e o trabalho, bem como a culpa da empregadora, por não promover todas as medidas cabíveis para proteção do trabalhador, impondo-se o dever de indenizar. Recurso desprovido.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010460-36.2023.5.03.0065 (PJe).
Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral.
DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/05/2024 P. 1811).

[\(voltar ao início\)](#)



Penhora

Bem Necessário - Exercício Profissional

Impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC. Alcance. A impenhorabilidade prevista no artigo 833, V, do CPC, regra geral, alcança apenas os bens pertencentes às pessoas físicas, haja vista que, ao utilizar a expressão "exercício da profissão do executado", o legislador buscou resguardar aqueles que exerçam diretamente a profissão. Todavia, tem-se admitido exceções para os empresários individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. No entanto, nessa hipótese não se enquadra a executada, a ela não se aplicando a proteção legal instituída no inciso V do art. 833 do CPC. Mantida a penhora. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010733-22.2022.5.03.0074 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/05/2024 P. 1211).

Entidade Beneficente

Mandado de Segurança. Bloqueio de valores. Entidade filantrópica. Impossibilidade. Fere direito líquido e certo da Impetrante a ordem de bloqueio via SISBAJUD em suas contas bancárias, haja vista tratar-se de entidade filantrópica (condição que lhe confere o benefício processual disposto no art. 884, *caput* e § 6º, da CLT), com

notória relevância na prestação de serviços de saúde (SUS) no Município de Sete Lagoas, que decretou estado de epidemia de dengue e chikungunya. Segurança concedida diante da ilegalidade da ordem judicial. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0011822-40.2024.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/05/2024 P. 993).

Milha Aérea / Ponto - Programa de Fidelidade

Penhora de pontos (milhas aéreas) acumulados em programas de fidelidade de companhias aéreas. Inadequação da Medida. Apesar da prática de comercialização de milhas aéreas ter se tornado comum a ponto de existirem até mesmo empresas especializadas na intermediação de tais transações, não se pode negar os diversos obstáculos impostos à construção de tais direitos (e respectiva conversão em pecúnia) mediante execução forçada, especialmente porque eventual determinação de transferência dos pontos de fidelidade ao arrematante implicaria imposição de obrigação a terceiro que não participou do processo, ou seja, a companhia aérea, que deixaria de ter resguardado o direito de definir os destinatários do programa de benefícios por ela criado e gerenciado, em clara afronta ao devido processo legal. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010496-90.2017.5.03.0129 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/05/2024 P. 1117).

Proventos de Aposentadoria / Salário

Mandado de Segurança. Determinação judicial de penhora parcial de rendimentos após a constatação de percepção de valores bastante

superiores ao mínimo estabelecido pelo DIEESE. Concessão parcial da segurança. Penhora de proventos de aposentadoria. Admite-se, no entendimento majoritário da 1ª SDI do TRT3, a penhora de percentual de valores relativos a salários ou proventos de aposentadoria para pagamento de débitos trabalhistas, em face do caráter alimentar do crédito trabalhista. Inteligência do § 1º do art. 100 da CR, art.833, inc. IV e § 2º, e art. 529, § 3º, do CPC. No entanto, a constrição de 30% dos proventos do impetrante, comprovadamente, reduziria seus ganhos a montante inferior ao necessário para cobrir suas vultuosas despesas ordinárias, majoradas sobremaneira em consequência de sua idade avançada e delicado estado de saúde, importando em dano irreparável à condição de subsistência do mesmo. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0015404-82.2023.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/05/2024 P. 850).

Salário

Penhora de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiros, destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal. Impossibilidade x possibilidade de penhora - inciso IV artigo 833 CPC - Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDI-I deste tribunal - Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-II do TST. Entendimentos do tribunal mineiro sobre a matéria.

1 - Sobre essa questão, vicejam cinco teses sendo aplicadas no âmbito do Tribunal do Trabalho Mineiro.

2 - De acordo com a 1ª tese, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal são impenhoráveis.

3 - De acordo com a 2ª tese, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal podem ser parcialmente penhorados até o limite de 50% dos ganhos líquidos do devedor - art. 529, § 3º do CPC.

4 - De acordo com a 3ª tese, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal podem ser parcialmente penhorados, desde que sejam superiores ao valor defendido pelo DIEESE como sendo o salário mínimo necessário para a sobrevivência do trabalhador - R\$ 6.723,41, em fevereiro de 2024;

5 - De acordo com a 4ª tese, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal podem ser penhorados, a partir do valor que

exceder 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - R\$ 7.786,02, em fevereiro de 2024;

6 - De acordo com a 5ª tese, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal podem ser penhorados, quando a remuneração do devedor for equivalente a 5 (cinco) salários mínimos ou mais - R\$ 7.060,00, em fevereiro de 2024;

7 - O dissenso neste Tribunal tem origem na interpretação que se dá à expressão "de prestação alimentícia, independentemente de sua origem", mencionada no § 2º do artigo 833/CPC ("§ 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."), pois se questiona se o crédito trabalhista enquadra-se ou não nesta exceção, por ser ou não uma espécie cujo gênero seria a prestação alimentícia.

8 - Este Relator adota a primeira tese, da impenhorabilidade absoluta, por entender que as exceções, previstas no parágrafo 2º do artigo 833 do CPC, contemplam as verbas alimentícias, ou seja, aquelas oriundas das obrigações decorrentes do direito de família e os salários de valor superior a cinquenta vezes o salário mínimo, como aliás decidiu o STJ ao julgar o REsp nº 1.815.055 /SP - (Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 03/08/2020 Divulgação: DJe 26/08/2020).

9 - Por outro lado, o mesmo STJ admitiu a relativização da impenhorabilidade dos salários, para pagamento de dívidas de natureza não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que restem "... inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução" e que "avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado". Para o Ministro João Otávio de Noronha, relator do acórdão, que julgou os embargos de divergência apresentados no EREsp nº 1874222 / DF (2020/0112194-8), o CPC, ao suprimir a palavra "absolutamente" no *caput* do artigo 833, passou a tratar a impenhorabilidade como relativa, "permitindo que seja atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade". O Ministro afirmou, também, que esse juízo de ponderação deve ser feito à luz da dignidade da pessoa humana, que resguarda tanto o devedor quanto o credor, e mediante o emprego dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, a t \hat{e} mpera do Juiz para exame caso a caso, estaria preservada.

10 - Entretanto, por sua maioria, a 1ª SDI deste Tribunal decidiu adotar como sendo seu entendimento sobre a matéria os fundamentos da 3ª tese, no sentido de que aqueles valores podem ser penhorados na hipótese de o executado perceber salário acima do valor defendido pelo DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Sócio Econômico -, que seria o mínimo necessário para a sobrevivência do trabalhador, atualmente, em fevereiro de 2024, R\$ 6.723,41. Em conclusão, de acordo com o entendimento da maioria dos integrantes da 1ª SDI, o valor que exceder de R\$ 6.723,41, pode ser penhorado. (TRT 3ª Região. 1a

Seção de Dissídios Individuais. 0010283-39.2024.5.03.0000 (PJe).
Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Ricardo Marcelo Silva.
DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2024 P. 1014).

[\(voltar ao início\)](#)



Pessoa com Deficiência / Trabalhador Reabilitado

Reserva de Mercado de Trabalho

Cota legal de empregados reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. Oferta e divulgação de vagas pela empresa. Ausência de esforço real no atendimento à lei. Prevalência do auto de infração. Ausência de vícios de legalidade. No entendimento da d. maioria, a mera oferta e divulgação de vagas de trabalho, sem criar condições efetivas de igualdade, levando em conta as necessidades das Pessoas Com Deficiência - PCDs e reabilitados, são insuficientes à comprovação do esforço real em atender o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Tal situação desatende os deveres da iniciativa privada quanto ao atendimento aos ditames da justiça social e ao princípio da função social da propriedade (art. 170 da Constituição), prevalecendo o auto de infração por ausência de vícios de legalidade, na forma do art. 53 da Lei nº 9.784/1999. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010525-08.2023.5.03.0008 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio José Zebende. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/05/2024 P. 3454).

[\(voltar ao início\)](#)



Petição Inicial

Inépcia

Inépcia da inicial. Multa do art. 467 da CLT. Não configuração. Na seara do processo do trabalho, haverá inépcia quando a inicial apresentar defeitos no pedido ou na causa de pedir que impeçam ou dificultem o exercício da ampla defesa. Esta, contudo, não é a hipótese dos autos, em que o reclamante, pretendendo o pagamento da multa do artigo 467 da CLT, indicou os fundamentos do pedido, deixando, porém, de quantificá-lo, por entender que essa estimativa econômica dependia dos termos da contestação, já que a indigitada multa incide apenas sobre as verbas rescisórias incontroversas. O pedido, portanto, tal como formulado, possibilitou que o réu apresentasse defesa regularmente. Desse modo, afasta-se a inépcia declarada na origem e passa-se ao exame de mérito do pedido nesta instância revisora. Recurso da parte autora a que se dá provimento. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010782-62.2022.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/05/2024 P. 2076).

[\(voltar ao início\)](#)



Plano de Demissão Voluntária (PDV)

Princípio da Isonomia

NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. Adoção discriminatória de condições de adesão a programa de desligamento incentivado.

Óbice formal que se suspende em louvor ao princípio da isonomia. Evidenciando-se que a autora foi alijada da possibilidade de adesão a programa de desligamento incentivado a partir de critério, fixado em regulamento, comprovadamente não aplicado a outros empregados de idêntica condição funcional, resta configurada indébita discriminação no acesso ao benefício. Tal procedimento deve ser rechaçado com veemência, pois não é dado ao empregador a faculdade de definir, de forma arbitrária e casuística, os critérios de acesso e cômputo das parcelas/benefícios que institui, pautando a concessão de vantagens em condições de natureza puramente potestativa, inclusive desvincilhadas dos requisitos formais objetivos erigidos em seus próprios regulamentos. Dispõe o art. 122 do Código Civil que "são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes". O princípio da isonomia, que informa todo o sistema jurídico (arts. 5º, *caput*, e 7º, XXX e XXXII, da CR), assegura ao indivíduo a garantia de que não se lhe imponham leis ou restrições com fulcro em requisito diferenciador infundado, ensejando a devida reparação em caso de inobservância. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011119-11.2023.5.03.0044 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio Toledo Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/05/2024 P. 3332).

[\(voltar ao início\)](#)



Prescrição

Interrupção - Protesto Judicial

Protesto judicial. Interrupção das prescrições bienal e quinquenal. Meio impróprio. Extrai-se do § 3º do art. 11 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, norma processual, cuja aplicabilidade é imediata (art. 14 do CPC), que é inaplicável a interrupção da prescrição pela interposição de ação de protesto. E, havendo previsão expressa na norma trabalhista, descabe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 769 da CLT). Logo, "a interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos." Se a intenção do empregado é interromper a prescrição, impõe-se a propositura da devida ação trabalhista e não a de protesto. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010431-05.2023.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2024 P. 3341).

[\(voltar ao início\)](#)



Processo Judicial

Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

Mandado de Segurança. Reintegração. Empregada gestante. Proteção do vínculo maternal. Tema 542, do STF. Adoção do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (CNJ).

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato judicial que indeferiu a reintegração da impetrante, pretendida em sede de tutela de urgência.

2. A impetrante foi dispensada grávida, em afronta ao artigo 10, II, 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CR/88, bem como à Convenção da OIT, nº. 3, que, ratificada pelo Brasil, traça diretrizes para a proteção das mulheres nos períodos antecedente e posterior ao parto, tendo, como objetivo principal, o cuidado com a maternidade, o que atrai, por conseguinte, o controle de convencionalidade (Recomendação nº 123/2022, do CNJ).

3. Registro, ademais, a necessária observância ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, de 2021, que determina aos magistrados e às magistradas "que julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade".

4. Independente do regime jurídico aplicável, o fato de a autora ter sido contratada mediante contrato por prazo determinado, bem como não ter sido o litisconsorte cientificado do estado gravídico, não traduz óbice ao reconhecimento de garantia provisória da gestante. No julgamento do Tema 542, em 05/10/2023, o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral, forte na concretização do objetivo constitucional de proteção do vínculo maternal: "A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado".

5. Segurança concedida para determinar a reintegração da impetrante, garantido o pagamento do piso salarial praticado no Município de Lamim/MG, até o final da garantia provisória ou a data da prolação da sentença de mérito, o que ocorrer primeiro. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010005-38.2024.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Renata Lopes Vale. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/05/2024 P. 998).

Suspensão do Processo

Suspensão processual. Julgamento que depende da decisão em outro processo. Cediço que o artigo 313, V, "a", do CPC, dispõe que se suspende o processo quando a sentença de mérito "depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente". Nestes autos o autor pleiteia diferenças salariais por equiparação aos colegas que elenca e que, segundo ele próprio, exerceram as funções de supervisor e gerente administrativo. Nas ações anteriormente propostas em face do réu o reclamante postulou, dentre outros direitos, diferenças salariais por desvio de função e horas extras além da sexta diária, por afastamento do cargo de confiança bancário. Na ação anteriormente proposta o autor nega ter exercido função de confiança bancária, apesar de classificado como supervisor e, posteriormente, gerente administrativo. E, diversamente do alegado pelo recorrente, o julgamento da presente ação depende do trânsito em julgado das duas que a precederam, para se evitar decisões conflitantes. Com efeito, pende controvérsia acerca da incidência, ao autor, do art. 224, *caput*, da CLT, o que influi na análise da equiparação, porquanto o reclamante somente poderá ser equiparado a outro que ostente condição idêntica à sua, quanto ao enquadramento, ou não, nessa referida norma. Recurso a que se dá provimento, para afastar a

extinção do processo sem resolução de mérito, e determinar que a suspensão deste feito se estenda até que se verifique o trânsito em julgado nos outros autos, por aplicação analógica do art. 315, *caput*, do CPC e em observância, ainda, aos princípios da primazia da decisão de mérito e da instrumentalidade das formas. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010299-28.2021.5.03.0184 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2024 P. 2175).

[\(voltar ao início\)](#)



Professor

Piso Salarial - Diferença Salarial

Município de Poços de Caldas. Piso nacional do magistério público da educação básica. Lei 11.738/2008. Reajustamento. Impacto em todas as posições da tabela salarial. Dispõe o art. 205 da CRFB que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". E, dentre os princípios que pautam a educação, como direito fundamental previsto no art. 6º da CRFB, calha reproduzir aqueles concernentes à "valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas (...)" e à estipulação de "piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal" (art. 206, V e VIII, da CRFB). O parágrafo único do art. 206 da CRFB estabelece ainda que "a lei

disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Nesse passo, a Lei 11.738/2008, visando consubstanciar tais diretrizes, estabelece piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, mediante estipulação de "vencimento inicial" das respectivas carreiras (arts. 2º, §§ 1º e 3º, e 5º, caput). Impôs, por fim, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaborem ou reorganizem seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, "tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica" (art. 6º). A efetiva observância do piso nacional do magistério público implica necessária adequação dos "Planos de Carreira e Remuneração do Magistério" (art. 6º da Lei 11.738/2008), e não apenas do vencimento inicial, com a efetivação de adequações/atualizações em toda a tabela salarial, caso o ente público organize o respectivo quadro de pessoal em plano de cargos e salários e de acordo com mecanismos/critérios de evolução funcional, como é o caso do Município de Poços de Caldas, que editou leis complementares com previsão de carreiras e tabelas salariais estratificadas em diversos níveis e graus, a serem acessados mediante observância de critérios de progressão e promoção, a exemplo da Lei Complementar Municipal (LCM) 26/2002. Os parâmetros/critérios de evolução funcional fixados em lei, mediante progressões e promoções a níveis/graus sucessivamente mais elevados de tabela salarial escalonada/estratificada, restariam conspurcados pela adoção de parâmetro de atualização que beneficiaria ou vincularia apenas os servidores que se encontram nas posições iniciais da carreira, impactados diretamente pela atualização do piso salarial, o que por si só derroga a própria ideia de organização do quadro de pessoal em plano de cargos e salários. Se

o ente público adota padrões objetivos de evolução remuneratória no âmbito de carreiras previamente organizadas sob a forma de plano de cargos e salários, a atualização apenas do vencimento inicial implicaria afronta à estrutura salarial que preordena as carreiras, em contraste com a organização que informa a definição dos interstícios/diferenças salariais e as movimentações funcionais do quadro de pessoal. Não resta ao ente público, portanto, alternativa à adequação de sua estrutura remuneratória de toda a carreira do magistério às atualizações do piso nacional do magistério público, sob pena de inobservância dos critérios legais que pautam a organização do quadro de pessoal do magistério público, abrangendo sobretudo as normas que ditam acréscimos salariais a serem observados em face de cada movimentação funcional do servidor. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011047-97.2023.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio Toledo Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2024 P. 3536).

[\(voltar ao início\)](#)



Prova

Exibição de Documento

Lei Geral de Proteção de Dados. Exibição de documentos. Ausência de óbice legal. Mesmo nos casos em que há tratamento de dados pessoais e sensíveis, é possível utilizá-los para o exercício regular de direitos em processos judiciais, sendo dispensável, para tanto, o consentimento dos titulares (art. 7º, VI e art. 11, II, 'd' da LGPD). Havendo autorização legal expressa para isso, por corolário lógico, não estará a recorrente sujeita a sanções administrativas por, em

cumprimento a determinação judicial, exibir documentos dos quais constam dados pessoais e sensíveis de seus empregados, com o fito exclusivo de permitir o exercício regular de direitos em processos judiciais, administrativos ou arbitrais pelo sindicato representativo da categoria. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010115-92.2024.5.03.0014 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/05/2024 P. 2202).

Princípio da Aptidão para a Prova

Prova testemunhal. Prova dividida. Avaliação. Aptidão para o esclarecimento dos fatos. As testemunhas são inquiridas sobre os fatos relevantes e controvertidos para a solução da demanda. Assim, a testemunha precisa ter conhecimento dos fatos e seu maior ou menor envolvimento com estes, é que dará segura diretriz para a avaliação do seu depoimento, pois a melhor aptidão da testemunha para o esclarecimento dos fatos significará que suas informações têm maior credibilidade. Nesse contexto, a testemunha que trabalhou na mesma equipe e local do reclamante está mais apta para esclarecer sobre os fatos da demanda do que outra testemunha que tinha função diversa e o conheceu apenas "de vista". (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010943-14.2022.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/05/2024 P. 1758).

Produção Antecipada de Provas

Mandado de Segurança. Produção antecipada de provas. Pedido genérico. Ausência de indicação precisa dos fatos sobre os quais a prova irá recair. Imputação de multa. Nos termos do art. 382 do CPC, a parte requerente da Ação de Produção Antecipada de Provas deverá apresentar "as razões que justificam a necessidade de antecipação da

prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair." Verificado que, no bojo da ação subjacente, a parte formulou pedido genérico, sem indicação precisa dos fatos sobre os quais a prova requerida deveria recair, demonstrando, inclusive, dúvida sobre quais documentos pretendia efetivamente obter (pedidos seguidos da expressão "se for o caso"), revela-se ilegal a ordem emanada pelo Juízo de juntada irrestrita de vasta documentação indicada pela parte requerente. Além desse aspecto, importa frisar que o art. 382, 2º, do CPC estabelece que, em sede de Produção Antecipada de Prova, o Juiz "não se pronunciará sobre a ocorrência ou inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas", de modo que a imputação de multa à parte requerida da ação subjacente (ora Impetrante) acaba por refletir um juízo de valor sobre ônus da prova e consequências jurídicas daí decorrentes. Neste contexto, o ato apontado como coator também se revela questionável à luz do artigo 382, § 2, do CPC e da Súmula 372 do STJ, que afasta o cabimento de multa cominatória na ação de exibição de documentos. Segurança que se concede para cassar o ato inquinado de ilegalidade. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0015156-19.2023.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Marcelo Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/05/2024 P. 1253).

Validade

Gravação audiovisual que impossibilita a intelecção do conteúdo da prova oral produzida. Vício processual. Nulidade. A má qualidade da gravação audiovisual da audiência em que produzida a prova oral, que impede a apreensão do conteúdo das comunicações travadas, constitui vício insanável, na medida em que obsta à instância revisora a apreciação da prova e, por conseguinte, a entrega adequada a prestação jurisdicional. Nulidade declarada para determinar o retorno dos autos à origem para nova colheita de prova oral, nos termos da Resolução 313 do CSJT. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010054-11.2023.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2024 P. 1869).

[\(voltar ao início\)](#)



Recuperação Judicial

Juros de Mora / Correção Monetária

Certidão para habilitação de crédito em processo de recuperação Judicial. Atualização limitada à data do pedido de recuperação. Segundo o art. 9º, II, da Lei 11.101/05, a habilitação de crédito no processo de recuperação judicial deve conter "o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação". Esta norma não impede, por si só, a incidência de correção monetária e de juros sobre os créditos posteriormente à data do pedido de recuperação, tanto é que o art. 124 da mesma lei torna os juros indevidos apenas quando a falência é decretada. Contudo, para a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial, é necessário que esta incidência seja limitada àquela data, porque, somente assim, posteriormente, todos os créditos habilitados poderão ser uniformemente corrigidos, com juros, segundo os critérios estipulados no plano recuperatório e a partir de um mesmo marco temporal. Do contrário, a atualização no âmbito do plano de recuperação judicial incidiria de forma desigual ou duplicada, beneficiando aqueles que tiveram suas certidões de habilitação de crédito atualizadas após a data da recuperação, em desacordo com o princípio da isonomia. Ademais, a definição dos juros e da correção monetária pelo juízo trabalhista posteriormente à discutida data, para fins de habilitação do crédito no processo recuperatório, invadiria a competência do juízo recuperacional, pois compete a este, em consonância com o plano recuperatório, resolver estes parâmetros. Por outro lado, a atualização do crédito trabalhista pelo juízo laboral posteriormente à data da recuperação é possível

quando, por exemplo, não for destinada à expedição da certidão para habilitação de crédito, mas ao prosseguimento da execução contra executados não submetidos à recuperação, a exemplo da Súmula 54, II, deste TRT. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011239-44.2018.5.03.0104 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/05/2024 P. 2480).

[\(voltar ao início\)](#)



Relação de Emprego

Entregador - Uso - Aplicativo Móvel

IFOOD. Responsabilidade subsidiária. O reconhecimento do vínculo empregatício entre o reclamante, motofrentista, e a primeira reclamada, empresa parceira, Operadora de Logística ("OL"), não atrai a responsabilidade subsidiária da ora recorrente, *IFOOD*, ao pagamento das parcelas deferida na sentença, uma vez que o contrato estabelecido entre as empresas é de natureza civil, não de terceirização de serviços. Não há espaço para a incidência dos termos da Súmula 331/TST, ou mesmo do que se definiu no julgamento da ADPF 234 ao caso dos autos. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010813-93.2022.5.03.0006 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2024 P. 2633).

Motorista - Uso - Aplicativo Móvel

Relação de emprego. Motorista de aplicativo de transporte. Improcedência. Embora no caso seja incontroverso o trabalho

prestado por pessoa física, de forma pessoal, não eventual e onerosa, não se verifica a subordinação jurídica típica da relação de emprego, já que cabia exclusivamente ao trabalhador escolher o horário, o tempo e a forma com que se daria a prestação de serviços. Não é por outro motivo que o STF vem admitindo como lícito esse tipo de arranjo produtivo, diverso da tradicional relação empregado/empregador, valendo citar, a título de exemplo, a decisão proferida na Reclamação 59.795/MG- Minas Gerais, em que se destacou que "A decisão reclamada, portanto, ao reconhecer vínculo de emprego entre motorista parceiro e a plataforma, desconsidera as conclusões do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG), que permitem diversos tipos de contratos distintos da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT" e, ainda, que "(...) a relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a plataforma reclamante mais se assemelha com a situação prevista na Lei 11.442/2007, do transportador autônomo, sendo aquele proprietário de vínculo próprio e que tem relação de natureza comercial". (Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: 24/05/2023). Por todo o exposto, a hipótese fática não se conforma, no entender da Turma julgadora, aos pressupostos contidos nos artigos 2º e 3º da CLT, do que resulta a improcedência dos pedidos. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010118-34.2024.5.03.0180 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/05/2024 P. 1563).

UBER. Relação de emprego entre a operadora da plataforma (dadora de serviços) e o motorista (prestador de serviços). "Por todos estes elementos, verifica-se a existência de subordinação direta e estrutural. Estrutural porque o reclamante estava inserido na lógica de prestação de serviços da empresa, com toda a rede de motoristas,

forma de prestação de serviços, regras gerais de funcionamento da reclamada etc. E direta porque, apesar de não receber ordens diretas de uma pessoa específica, tinha que cumprir determinações vindas diretamente da própria reclamada, como por exemplo o carro específico para a categoria específica que iria operar, o preço a ser cobrado, o cliente específico a ser atendido em cada corrida, a rota de cada corrida etc. O simples uso de meios tecnológicos não descaracteriza a subordinação direta, conforme previsão expressa do parágrafo único do art. 6º da CLT, *verbis*: "Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio." (grifei). Cabe aqui ressaltar que a reclamada, ao contrário do que alega, é uma empresa de transporte. Fosse apenas uma empresa de tecnologia, promovendo aproximação entre o motorista e o passageiro, como alega, seria o motorista quem estabeleceria o preço da corrida, o tipo de carro a ser utilizado para cada modalidade, o trajeto a ser praticado, as normas de utilização e condições de permanência no aplicativo e não teria poder disciplinar sobre os motoristas. Ademais, o bem último promovido pela reclamada, inclusive diretamente a seus clientes (que, frise-se, não são transferidos ao reclamante, permanecendo na órbita da empresa) é o transporte, isto é, o deslocamento de um ponto a outro. Não se trata apenas da visão deste magistrado de primeira instância brasileiro, havendo decisão da Corte de Justiça da União Europeia neste sentido (confira-se nota oficial da Corte em <https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2017-05/cp170050en.pdf>). Como consequência, deve ter necessariamente motoristas para desenvolver sua atividade, não podendo tal atividade ser terceirizada (Súmula 331 do TST). Ainda por consequência de a reclamada ser empresa de transporte, conclui-se que o autor prestava serviços a ela diretamente e apenas indiretamente aos passageiros." (Excerto da sentença da lavra do

MM. Juiz Vitor Martins Pombo). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010636-49.2023.5.03.0183 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/05/2024 P. 1278).

[\(voltar ao início\)](#)



Rescisão Contratual

Iniciativa

Rescisão indireta x abandono de emprego x pedido de demissão. A questão dos autos cinge-se na definição da modalidade da rescisão contratual, se por culpa do empregador (rescisão indireta do contrato de trabalho) ou por culpa do empregado (abandono de emprego). Para o reconhecimento da rescisão oblíqua do contrato de trabalho, impõe-se o mesmo rigor exigido na análise de falta cometida pelo empregado para caracterização da justa causa. Assim, o ato patronal passível de desencadear a ruptura indireta do contrato deve se revestir de gravidade bastante para inviabilizar a continuidade do vínculo, tal qual se exige para a caracterização da justa causa imputada ao trabalhador. Lado outro, para que seja configurado o abandono de emprego, deve ser comprovado a intenção do empregado, bem como o decurso de trinta dias da sua ausência. Não restando comprovado nos autos os fatos declinados na exordial, bem como o abandono de emprego, e, ainda, que o reclamante admitiu, em depoimento pessoal, ter pedido ao superior para ser mandado embora, o que foi negado, tem-se que a iniciativa do rompimento contratual se deu por iniciativa do reclamante, na condição de demissionário. Recursos a que se negam provimento. (TRT 3ª Região.

Sexta Turma. 0010453-71.2023.5.03.0153 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2024 P. 2170).

[\(voltar ao início\)](#)



Responsabilidade Subsidiária

Ente Público

Agravo Regimental. Ente público. Devedor subsidiário. Ofício precatório. Em regra, para se dirigir a execução em face do devedor subsidiário, deve haver, antes, pelo menos, tentativa de execução em face do devedor principal. Todavia, se a execução diz respeito a acordo firmado entre o exequente e a segunda executada em sede de recurso interposto pela executada, devidamente homologado em juízo, o ente público é o responsável pelo pagamento, o que justifica que, excepcionalmente, seja expedido, de plano, o ofício precatório em face dele. Agravo Regimental do exequente provido. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0014082-90.2024.5.03.0000 (PJe). Agravo Regimental Trabalhista. Rel./Red. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/05/2024 P. 1142).

[\(voltar ao início\)](#)



Sindicato

Assembleia Geral

Sindicato. Junta governativa provisória. Convocação de Assembleia Geral.

É nulo de pleno direito o requerimento para convocação de Assembleia Geral para as deliberações realizadas em 27/06/2021, pois, além de constituir uma clara violação às decisões judiciais previamente estabelecidas, a perícia grafotécnica produzida nos autos comprovou que parte das firmas apostas no requerimento para sua convocação são falsas. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010871-58.2021.5.03.0030 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/05/2024 P. 1367).

[\(voltar ao início\)](#)



Teoria da Causa Madura

Aplicação

Aplicação da teoria da causa madura pela turma julgadora. Matéria em condição de imediato julgamento. Aplicação do art. 1.013, § 4º, do CPC. Não configuração de violação de norma jurídica. Ação Rescisória improcedente. Esgotada a fase probatória na Ação Trabalhista Matriz, declarando as partes não possuírem mais provas a produzir, não ocorre violação de norma jurídica, quando a instância revisora, em sede de julgamento do recurso ordinário, afasta a

prescrição aplicada na origem e julga o restante do mérito, com a condenação da Reclamada, ora Autora, ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. A decisão atacada encontra lastro no art. 1.013, § 4º, do CPC, que dispõe: "Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau". Aplicação do art. 1.013, § 4º do CPC e Súmula 393, II, do TST. Ação Rescisória improcedente. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0013666-59.2023.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel./Red. Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/05/2024 P. 1372).

[\(voltar ao início\)](#)



Terceirização

Administração Pública – Responsabilidade

Terceirização. Tomador de serviço. Responsabilidade subsidiária. Ente público. Prova de culpa. A questão da responsabilização subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas dos empregados de empresa terceirizada por aquela contratada, após longo debate, foi minuciosamente apreciada e pacificada pelo STF. Em recente decisão, proferida nos autos da Reclamação Constitucional 40.650-MG, ajuizada por CEMIG Distribuição S/A contra acórdão proferido por esta 10ª Turma, o Ministro Luiz Fux esclareceu que a constitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei 8.666/1993 já havia sido declarada pelo STF, quando do julgamento da ADC nº 16, em 09/09/2011, e que, em atualização do entendimento, em 02/05/2017, ao concluir o julgamento do RE 760.931, aquela corte

firmou a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93." (RE 760.931-RG, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 2/5/2017) (Tema 246 da repercussão geral). Esclarecendo a suma do julgado, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos contra aquele acórdão, em 06/09/2019, a Corte expressamente afirmou que "a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade". Portanto, pela palavra final do STF, guardião da Constituição, está consolidado o entendimento no sentido de que a responsabilização do ente da Administração Pública não pode se dar de forma automática e genérica, como vinha decidindo a Justiça do Trabalho, a partir da alvejada Súmula 331/TST. É dizer, o STF decidiu que a imputação da culpa *in vigilando* à Administração Pública, por deficiência na fiscalização do contrato celebrado com a prestadora de serviços, somente pode prevalecer nos casos em que se tenha nos autos do processo a inequívoca comprovação da ausência de fiscalização. Nesse sentido, consoante expôs o Ministro Luiz Fux, na decisão proferida nos autos da citada Reclamação Constitucional nº 40.650-MG, haverá afronta ao conteúdo do Tema 246, atual paradigma da matéria, quando o juízo não fundamentar a condenação subsidiária da tomadora de serviços "na existência de prova taxativa de culpa *in vigilando*". Em outros termos, não bastará, para a responsabilização subsidiária da Administração Pública, a "suposta omissão na fiscalização contratual, com base na ausência de provas nos autos, a qual teria ensejado o inadimplemento das obrigações pela prestadora de serviços", sendo necessária a

demonstração de conhecimento, por parte da Administração, da situação de ilegalidade, bem como a de omissão na adoção de medidas para seu combate. Desse modo, a mera ausência de prova da fiscalização, por si só, não é fundamento suficiente para a responsabilização subsidiária da Administração, e a simples alegação em juízo de ausência de efetiva fiscalização do contrato não substitui "a necessidade de prova taxativa do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador" (excerto do acórdão proferido no RE 760.931/DF, Ministra Carmem Lúcia). Como se viu, a interpretação que o STF, guardião da Constituição, propôs para a questão superou, inapelavelmente, os termos da aludida TJP 23, razão porquê fica descartada como razão de decidir, de sorte a prevalecer os fundamentos expendidos pelo STF. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010040-14.2024.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/05/2024 P. 1885).

[\(voltar ao início\)](#)



Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

Cumprimento

Descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta. Reincidência na contratação de trabalho infantil. Atividade elencada na lista das piores formas de trabalho infantil (Lista TIP/ decreto n. 6481/08).

1. A Constituição Federal de 1988 consagrou os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta dos interesses dos infantes (art. 227), atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de

colocá-los a salvo de toda forma de negligência e exploração. Portanto, a tutela aos infantes abarca, a um só tempo, o direito ao não trabalho antes dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz, e o direito ao trabalho protegido, colocando-os a salvo de labores perigosos, insalubres e noturnos (art. 7º, XXXIII, CR/88).

2. A relevância do combate ao trabalho infantil, realizado por crianças e adolescentes com idade inferior à permitida ou em condições nocivas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental e social, é reforçada pelo ECA (arts. 1º, 3º e 4º) e, na seara internacional, pelas Convenções fundamentais 138 e 182 da OIT, incorporadas ao ordenamento jurídico interno com *status* de norma supralegal (art. 5º, § 2º, da CR/88).

3. A contratação de menor de 18 anos para a atividade de servente da construção civil, ocupação que figura no rol das piores formas de trabalho infantil (Lista TIP, conforme Decreto n. 6.481/08), nega efetividade ao largo arcabouço jurídico de proteção aos infantes, sendo inadmitida.

4. Agravo de Petição conhecido e desprovido. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011453-86.2023.5.03.0095 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/05/2024 P. 1186).

[\(voltar ao início\)](#)



Verba de Representação

Princípio da Isonomia

Verba de representação. Incumbe ao reclamado comprovar os critérios regulamentados e utilizados para o pagamento da verba de representação, demonstrando a validade da diferenciação realizada entre os empregados, inclusive em razão do cargo/função ocupados, dentre outros requisitos, por se tratar de fato impeditivo do direito vindicado (inciso II do art. 818 da CLT), ônus do qual não se desvencilhou. O pagamento indiscriminado da parcela a apenas alguns empregados, em detrimento de outros, ocupantes do mesmo cargo ou de mesma hierarquia, configura procedimento discriminatório não tolerado pelo art. 5º, *caput*, e art. 7º, incisos XXX e XXXI da Constituição Federal, tampouco pelo art. 460 da CLT. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010097-39.2022.5.03.0112 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sérgio Oliveira de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2024 P. 3195).

[\(voltar ao início\)](#)

